



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

# **Perda não baseada numa condenação**

**À luz da transposição da Diretiva 2014/42/UE pela**

**Lei n.º 30/2017, de 30 de maio**

**Raúl António da Silva Araújo**

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **Perda não baseada numa condenação**

**À luz da transposição da Diretiva 2014/42/UE pela**

**Lei n.º 30/2017, de 30 de maio**

**Raúl António da Silva Araújo**

**Orientador: José Manuel Damião da Cunha**

**Mestrado em Direito**

**Faculdade de Direito | Escola do Porto**

**2021**

*Aos meus pais, sempre.*

*Fight for the things that you care about, but do it in a way  
that will lead others to join you.*

**Ruth Bader Ginsburg**

### **O meu profundo agradecimento:**

*Em primeiro lugar, aos meus pais. Por fazerem de tudo para que nunca me falte nada. Pelo incentivo e motivação que sempre me dão, mas também pela responsabilidade e humildade que me inculcem. Acima de tudo, pelo amor incondicional.*

*Ao Prof. Doutor José Manuel Damião da Cunha pela valiosa partilha de conhecimento e pelo brio e profissionalismo na sua orientação.*

*À Dr.<sup>a</sup> Andreia, pela compreensão ao longo desta jornada. Pela palavra-amiga e pelo companheirismo.*

*Aos meus amigos e familiares, pelo seu contributo decisivo nas minhas conquistas e pelo entusiasmo com que as celebram.*

*Àqueles que lá de cima me protegem e me empurram para a frente, cada vez mais.*

## RESUMO

O interesse particular em se aumentarem as possibilidades de confisco – seja pela perigosidade inerente aos bens em questão, seja pela cumulação de riqueza ilícita que pode ser reinvestida – tem levado a que, nos últimos anos, a ideia da perda não baseada numa condenação tenha adquirido especial destaque na política europeia de combate à criminalidade organizada.

O exponencial crescimento do crime organizado, a utilização de métodos mais sofisticados e difíceis de serem perccionados, bem como a intensificação do crime altamente lucrativo para o seus agentes, forçaram uma regulamentação mais criteriosa da União Europeia sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime – a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014 – na qual passou a configurar, como muitos já desejavam, um exemplo de PNBC.

Se tivéssemos de contar a história de vida de uma figura como esta, julgamos que esta Dissertação seria um ponto de partida bem interessante. Num primeiro momento, porque procura nas suas raízes históricas a explicação do seu surgimento. Em segundo lugar, porque explora a sua verdadeira caracterização, não obstante as dificuldades associadas à sua ampla terminologia. Depois, porque relata os avanços e recuos da sua consagração legislativa na União Europeia. Por fim, porque à luz da transposição da Diretiva comunitária (realizada pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio) procura dar a conhecer a sua consagração no sistema jurídico nacional, refletindo sobre a sua regulação material e processual.

Por ser um mecanismo facilmente reconfigurável e com capacidade para enfrentar os desafios do contexto criminal onde tem que intervir, não pensar no seu futuro torna-se um pecado demasiado tentador. Ainda assim, a tentação nunca poderá desconsiderar a proteção de direitos humanos e das garantias processuais dos visados. Encontrar o equilíbrio e a proporcionalidade entre essa duas realidades é sem o dúvida o maior desafio.

**Palavras-chave:** confisco, perigosidade, riqueza ilícita, perda não baseada numa condenação, União Europeia, Diretiva 2014/42/UE, desafios, direitos humanos, garantias processuais.

## ABSTRACT

The particular interest in increasing the possibilities of confiscation - due to the inherent danger of the assets in question, or to the accumulation of illicit wealth that can be reinvested - has led, in recent years, to a non-conviction based confiscation acquired particular emphasis on European policy to combat organized crime.

The exponential growth of organized crime, the use of more sophisticated and difficult to perceive methods, as well as the intensification of highly profitable crime for its agents, forced a more careful regulation of the European Union on the freezing and confiscation of instrumentalities and proceeds of crime – Directive 2014/42/EU of the European Parliament and of the Council of 3 April 2014 – in which it started to configure, as many already wished, an example of NCBC.

If we had to tell the story of a subject like this, we think that this Dissertation would be a very interesting starting point. At first, because it seeks in its historical roots the explanation of its emergence. Secondly, because it explores its true characterization, despite the difficulties associated with its broad terminology. Then, because it reports the breakthroughs and setbacks of its legislative consecration in the European Union. Finally, because in the light of the transposition of the Community Directive (carried out by Law no. 30/2017, of 30 May), it seeks to demonstrate its consecration in the national legal system, reflecting on its material and procedural regulation.

As it is an easily reconfigurable mechanism with the capacity to face the challenges of the criminal context in which it must intervene, not thinking about its future becomes a too tempting sin. Nevertheless, the temptation can never disregard the protection of human rights and procedural guarantees of those targeted. Finding balance and proportionality between these two realities is undoubtedly the biggest challenge.

**Keywords:** confiscation, danger, illicit wealth, non-conviction based confiscation, European Union, Directive 2014/42/EU, challenges, human rights, procedural guarantees.

## ÍNDICE

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....	10
CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	12
CAPÍTULO I – DAS RAÍZES HISTÓRICAS À CONCEÇÃO DE 4 MODELOS TEÓRICOS.....	14
1. Primórdios da PNBC .....	14
2. O encorajamento à sua consagração .....	15
3. A dificuldade na conceção dos diferentes tipos de PNBC. Os quatro modelos sugeridos pela rede CARIN.....	17
CAPÍTULO II – A PNBC NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS E A INFLUÊNCIA DA DIRETIVA 2014/42/UE .....	20
1. Breve alusão histórica.....	20
2. A influência da Diretiva 2014/42/UE.....	22
3. A atual configuração.....	28
CAPÍTULO III – MORTE DO AGENTE, DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA (E A INCAPACIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO PENAL POR DOENÇA GRAVE?) .....	32
1. Morte do agente .....	32
2. Declaração de contumácia .....	33
3. A incapacidade de participação no processo penal por doença grave.....	41
CAPÍTULO IV – REFLEXÃO (A)CRÍTICA E FUTUROS DESAFIOS .....	44
1. As tendências nos Estados-Membros da UE .....	44
2. A legitimidade de intervenção da UE e o perigo das confusões terminológicas....	45
3. Regulamento (UE) 2018/1805, de 14 de novembro de 2018 – mantém-se tudo igual? .....	47
4. Futuros desafios.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	49

**Para facilitar a leitura da presente dissertação sinalizamos as seguintes advertências/esclarecimentos:**

1. Uso de *itálico*, sempre, em expressões de língua estrangeira (e casuisticamente em partes do texto de maior relevo).
2. Uso casuístico de **negrito** em partes do texto de maior relevo.
3. Relativamente a toda a referência bibliográfica consultada em suporte eletrônico será indicado o respectivo link no corpo de texto e o dia, mês e ano da sua consulta nas “Referências Bibliográficas”.
4. Relativamente à obra [FERREIRA, Maria Raquel Desterro, Elina Lopes, CARDOSO, João Conde, CORREIA (coord.), *O Novo Regime de Recuperação de Ativos à luz da Diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs*, 1.<sup>a</sup> edição, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Ministério Público, 2018 – *e-book*], uma vez que o formato pela qual foi adquirida e respetiva plataforma de acesso não disponibilizam a numeração das páginas, utilizaremos o seguinte método de referência bibliográfica: **autor, ano, capítulo, ponto.**

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

art(s). – artigo(s)

Cap. – capítulo

Cf. – confrontar

n.<sup>o(s)</sup> – número(s)

p(p). – página(s)

ss. – seguintes

AR – Assembleia da República

CP – Código Penal

CP95 – Código Penal de 1995

CPP – Código de Processo Penal

PE – Parlamento Europeu

PNBC – Perda não baseada numa condenação

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

UE – União Europeia

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesta Dissertação de Mestrado propomo-nos a realizar um estudo em torno da figura da perda não baseada numa condenação (PNBC), comumente designada por *non-conviction based confiscation*.

Os mecanismos de PNBC possuem um caráter lato e representam todas as formas de confisco sem condenação diretamente aplicáveis contra o património de origem ilícita. A sua natureza jurídica ou recorte dogmático varia em função do contexto em que se insere – assim como acontece com o próprio confisco (baseado em condenação) nos seus diferentes regimes (instrumentos, produtos e vantagens).<sup>1</sup>

O interesse por este assunto surge a partir do momento em que percebemos toda a potencialidade e alcance que uma figura como esta – que foge às matrizes naturais dos sistemas de confisco tradicional<sup>2</sup> – pode ter. A PNBC pode (e deve) ser encarada como um passo em frente no combate ao património de origem ilícita pois surge quando chegamos à conclusão de que tudo o resto pode não ser suficiente, ou pelo menos, tão eficaz. Mesmo o confisco alargado ou o confisco de bens de terceiros – que como veremos, até poderão ser classificados como mecanismos de PNBC em sentido lato – pressupõem um procedimento penal que culmine numa condenação.<sup>3</sup>

A intensificação do crime internacional organizado, a existência de novos mecanismos sofisticados para a consumação do crime, bem como a ocultação de elementos que permitem a prova da sua natureza ilícita, contribuem (e muito) para a dificuldade em se associar os factos ilícitos praticados, os instrumentos, produtos ou vantagens que lhes deram origem ou que deles derivam, e, como está claro, o próprio agente. Acresce a tudo isto, a morosidade processual e o infundável arrastar das situações em tribunal – fruto das vicissitudes relativas ao desenrolar de qualquer processo – que podem fazer com que esse marco (diga-se relativamente à sentença condenatória) tarde em acontecer e a riqueza ilícita continue intocável e disponível.

Se já é grave, ao nível de segurança comunitária e confiança depositada a todo o aparelho de justiça, não conseguir condenar alguém iminente culpado (*e.g.* porque

---

<sup>1</sup> Cada Estado adota diferentes abordagens em função da própria natureza do confisco, dos requisitos substantivos, do método processual utilizado, dos meios e ónus de prova, e também das garantias individuais aplicáveis.

<sup>2</sup> Pelo menos ao nível dos sistemas da *civil law*.

<sup>3</sup> Seja por um crime diferente que levou à emissão da ordem de confisco, seja contra uma pessoa diferente da proprietária do património confiscado.

o crime prescreveu), mais difícil se torna a situação se, junto dos agentes do crime, continuarem a perpetuar os lucros obtidos através da atividade ilícita. Esta superação ideológica que vê na aplicação de uma pena o remédio para toda a doença tarda em ser conseguida.

O caminho tem sido percorrido paulatinamente e, fruto da evolução da realidade e das exigências a que mesma nos submete, tem-se procurado saber separar a responsabilidade penal do agente pela prática de um crime da questão patrimonial. É preciso notar que este tipo de crime tem uma motivação económica subjacente muito forte. A “máquina criminosa” não para pelo simples motivo de alguns dos seus operários ser condenado. E quando assim é, o raciocínio político-criminal inverte-se: há que enfrentar os agentes do crime através daquilo que eles mais temem – a perda/restituição da riqueza ilícita acumulada.

Portugal, enquanto Estado-Membro da União Europeia, vê-se pela primeira vez vinculado<sup>4</sup> por disposições comunitárias sobre o confisco não baseado numa condenação. O mote foi dado pela Diretiva 2014/42/UE e culminou com a sua transposição para o ordenamento nacional pela Lei n.º 30/2017, de 30 de junho. Apesar da presença deste mecanismo já não ser estranha em alguns Estados (entre os quais nos incluímos), era necessário, face à crescente integração europeia e à livre circulação de bens e capitais, que a União Europeia interviesse nesse domínio de formar a agilizar o confisco europeu aos seus novos desafios.

Por enquanto, não revelamos se esta iniciativa se traduziu num sucesso ou num fracasso. Ainda assim, há algo que nem no final desta dissertação poderá ser possível de negar: foi um ato de coragem. O incipiente direito penal europeu vê-se vinculado, por um lado, ao reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal, e por outro, à harmonização das leis penais. Só assim poderá ser de forma que se consiga combater eficazmente crimes que não conhecem fronteira. Fazê-lo, implica um grande esforço legislativo para que se não descure a realidade própria e a cultura enraizada em cada ordenamento jurídico.

Terminamos esta introdução com um princípio que queremos que esteja presente ao longo da leitura: **fazer justiça, mas não a todo o custo, e demonstrar que o “crime não compensa”, não têm de ser necessariamente dois predicados incompatíveis.**

---

<sup>4</sup> Ainda que por normas de carácter mínimo.

# CAPÍTULO I – DAS RAÍZES HISTÓRICAS À CONCEÇÃO DE 4 MODELOS TEÓRICOS

## 1. Primórdios da PNBC

A verdadeira origem da PNBC mergulha nos antigos sistemas da *common law*. No direito inglês, durante a Idade Média, já se admitia o confisco no caso dos crimes capitais (*felony*) que tinham por base o incumprimento das obrigações perante os senhores feudais.<sup>5</sup> Além disso, também vigorava o entendimento de que um simples objeto podia ser culpado do “mal” e, por isso, confiscado.<sup>6</sup> Se um determinado objeto fosse utilizado no cometimento de um crime e não se conseguisse, por incapacidade ou impossibilidade, identificar o responsável do ato, entendia-se a necessidade da sua perda como *deo dandum* (*deondand*)<sup>7</sup> porque também sobre esse objeto recaía uma certa censura comunitária relativa à culpabilidade do ato ilícito.

No ordenamento jurídico norte-americano, por força do antigo fenómeno marítimo da pirataria, havia a possibilidade de se confiscar barcos e mercadorias mesmo que não estivessem presentes, não fossem conhecidos ou não pudessem sequer ser identificados os responsáveis. Nas palavras de JOÃO CONDE CORREIA<sup>8</sup>, “o navio era tratado como arguido, como o instrumento ou a coisa suscetível de censura e merecedora do confisco.”

A pouco e pouco, a possibilidade de demandar as próprias coisas (procedimento *in rem*) ao invés das pessoas responsáveis (procedimento *in persona*), tornou-se cada vez mais frequente entre os sistemas da *common law* sendo atualmente preponderante na sua estratégia de combate aos lucros do crime.

Sucede que, com o crescimento exponencial do fenómeno do crime organizado, essencialmente através do tráfico de droga que explodiu nos anos oitenta, começou a ficar evidente a insuficiência de mecanismos legais por parte dos Estados – especialmente nos sistemas da *civil law*<sup>9</sup> – para fazer face a esta nova vértebra da criminalidade

---

<sup>5</sup> Neste sentido, Correia, 2017, p. 73.

<sup>6</sup> *Ibid.*, pp. 72 e 73.

<sup>7</sup> Segundo a *law of deodand*, um objeto inanimado que causasse a morte de alguém seria considerado “culpado” pelo crime e, posteriormente, oferecido a Deus por intermédio do rei e do respetivo mecanismo do confisco. Para melhor desenvolvimento da ideia, cf. Berman, 1999, p. 2.

<sup>8</sup> Correia, 2017, p. 73.

<sup>9</sup> Nestes sistemas o confisco estava intrinsecamente associado a uma condenação penal.

internacional.<sup>10</sup> Observou-se que as medidas de confisco tradicionais ficavam muito aquém da eficácia que se pretendia e, conjugando-as com a dificuldade inerente a qualquer processo penal, comprometia-se o objetivo primordial: a rápida e efetiva recuperação dos instrumentos, produtos, vantagens associados à prática de factos-ilícitos. Assim, o confisco passou também a dirigir-se contra as próprias coisas, deixando de ter natureza exclusivamente penal para passar a ter também natureza real.

Hoje em dia, como veremos, a condenação pela prática de um facto ilícito-típico é cada vez menos uma exigência absoluta e intransigente para a possibilidade de se decretar o confisco.

## 2. O encorajamento à sua consagração

No início século XXI, dá-se a verdadeira ascensão do fenómeno da PNBC no plano normativo internacional. Primeiramente, a 5 de maio de 2003, numa reunião dos Ministros da Justiça e da Administração Interna, o G-8 adotou um documento (*G8 Best Principles on tracing, freezing and confiscation of assets*) segundo o qual se incentivava os Estados, que ainda não o tivessem feito, a preverem a possibilidade de confisco não baseado numa condenação.<sup>11</sup> No mesmo ano, surge também a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), adotada pela Assembleia Geral, em 31 de outubro de 2003<sup>12</sup>, onde se estabeleceu no art. 54.º, n.º 1, al. c), que os Estados Parte deveriam:

*Considerar a adopção de medidas que se revelem necessárias para permitir a declaração de perda desses bens **na ausência de sentença criminal**<sup>13</sup> quando contra o autor da infracção não possa ser instaurado um procedimento criminal em razão de falecimento, fuga, ausência ou noutros casos apropriados.*

Já na Convenção de Varsóvia<sup>14</sup>, adotada a 16 de maio de 2005, reforçou-se – no seu art. 23.º, n.º 5 – a necessidade de as Partes cooperarem entre si, mesmo quanto a pedidos de “execução de medidas equivalentes à perda e que conduzam à privação da propriedade, mas que não constituam sanções penais”.

---

<sup>10</sup> Cf. Rui/Sieber (Dir.), 2015, p. 1; Correia, 2014, p. 100.

<sup>11</sup> Princípio 26.º do referido documento, [https://www.justice.gov/sites/default/files/ag/legacy/2004/06/03/G8\\_Best\\_Practices\\_on\\_Tracing.pdf](https://www.justice.gov/sites/default/files/ag/legacy/2004/06/03/G8_Best_Practices_on_Tracing.pdf).

<sup>12</sup> Aprovada em Portugal pela Resolução da AR n.º 47/2007, de 21 de setembro, <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-contra-corrupcao-0>.

<sup>13</sup> Realce nosso.

<sup>14</sup> “Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo”, <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-relativa-ao-branqueamento-deteccao-apreensao-e-perda-d-0>.

Ao nível da UE, este fenómeno também não passava despercebido – aliás, pelo seu contexto único a realidade era ainda mais desafiante. A capacidade de se perceber que a medida era uma mais-valia no combate à criminalidade económico-financeira, a insuficiência dos mecanismos clássicos de confisco, o surgimento de métodos inovadores, e a necessidade de harmonização dessas mesmas previsões, lançavam novos desafios no plano comunitário. Assim, a 20 de novembro de 2008, surge uma comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, denominada “Produto da criminalidade organizada: garantir que o “crime não compensa””<sup>15</sup>, acautelando a necessidade de se adotarem novas disposições legislativas (embora alertando para a obrigação de respeito pelos direitos fundamentais).

Entre elas, encontrávamos o confisco sem uma condenação prévia no âmbito de um processo penal<sup>16</sup> nos seguintes casos: i) quando há suspeita da origem ilícita dos bens em função à sua desproporção aos rendimentos declarados<sup>17</sup>; ii) quando o agente ou suspeito tiver falecido, estiver em fuga há algum tempo ou não puder ser objeto de um processo; iii) para controlo aduaneiro das somas em dinheiro líquido que entram e saem da UE – numa vertente mais ligada ao procedimento administrativo.

Por fim, ainda realçamos alguns preceitos similares constantes em documentos de organizações/grupos de trabalho que versaram a matéria: também em 2005, *Commonwealth Model Legislative Provisions on the Civil Recovery of Criminal Assets including Terrorist Property*<sup>18</sup>, regra geral 2 (1) e *Report of the Commonwealth Working Group on Asset Repatriation*, Recomendação 36 do Anexo VI<sup>19</sup>; as Recomendações 4<sup>20</sup> e 38 da *Financial Action Task Force (FATF)*<sup>21</sup>, que é um órgão intergovernamental especializado no estudo de formas de prevenção e resposta aos crimes de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo a nível global; e por fim, as Recomendações da CARIN (*Camden Asset Recovery Inter-Agency Network*) entre 2005 e 2015,

---

<sup>15</sup> COM(2008) 766 final, <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2008/PT/1-2008-766-PT-F1-1.Pdf>.

<sup>16</sup> Ponto 3.3.1 da referida comunicação.

<sup>17</sup> Esta abordagem, inspirada nos modelos civilísticos de confisco, sugere a possibilidade de a discussão da matéria poder ocorrer num tribunal civil, com base num cálculo de probabilidade de que esses bens podem provir de atividade criminosa e com uma inversão do ónus da prova (passaria a ser o presumível criminoso que teria de prova a origem lícita dos ativos).

<sup>18</sup> Cf. Commonwealth Secretariat (Legal and Constitutional Affairs Division, Criminal Law Section), 2005, p. 2.

<sup>19</sup> Cf. Commonwealth Secretariat (Legal and Constitutional Affairs Division, Criminal Law Section), 2005, p. 66.

<sup>20</sup> Corresponhia à Recomendação 3 na antiga numeração das Recomendações da FATF de 2003.

<sup>21</sup> Cf. Financial Action Task Force, 2012-2020, pp. 12 e 28.

especialmente as promovidas no encontro anual ocorrido em 2007, no Reino Unido. Além disso, a CARIN é também responsável pela elaboração de um documento de apoio relativo aos diferentes tipos de PNBC que já de seguida analisaremos.

De tudo isto resultava um entendimento unânime: a PNBC tinha de ser encarada como um projeto de presente e futuro no seio dos diferentes ordenamentos jurídicos. Apesar das importantes diferenças entre si e o regime regra (confisco dependente de condenação), as duas partilhavam também objetivos comuns: a recuperação dos instrumentos, produtos e vantagens de um facto ilícito-típico, bem como a dissuasão da atividade criminosa. Uma não substituía a outra<sup>22</sup>; aliás, as duas eram importantes e tinham espaço para conviver em perfeita harmonia no mesmo sistema jurídico.

### **3. A dificuldade na conceção dos diferentes tipos de PNBC. Os quatro modelos sugeridos pela rede CARIN.**

A PNBC convoca dificuldades que podem não ser facilmente supridas sem um importante esforço interpretativo prévio. Saber, por exemplo, se a PNBC é ou não uma medida de natureza penal, exige considerar-se um conjunto de fatores, entre os quais, a classificação adotada pelos diferentes ordenamentos jurídicos por força do tipo de legislação que a prevê.<sup>23</sup>

As *non-conviction based confiscations* não apresentam todas a mesma estirpe. Variam entre procedimentos completamente autónomos do processo penal, de natureza administrativa ou civil, até aos procedimentos inseridos no próprio processo penal.<sup>24</sup> Por um lado, se – como já tivemos oportunidade de explicar – a PNBC acaba por ter a sua origem vincadamente marcada pela *civil confiscation/recovery* ou *civil asset forfeiture* (CAF) dos sistemas da *common law*, por outro, não se pode confundir com a mesma. A PNBC tem um alcance mais abrangente, representando todas as formas de confisco sem condenação (mesmo as que estejam no âmbito do processo penal). Como realça JOÃO CONDE CORREIA<sup>25</sup>, “o confisco sem condenação já não é uma característica exclusiva dos procedimentos totalmente desligados do processo penal.”

---

<sup>22</sup> Greenberg (*et al.*), 2009, p. 29; Brun (*et al.*), 2021, p.189.

<sup>23</sup> Cf. Rui/Sieber (Dir.), 2015, p. 247. A este respeito importa também salientar que o TEDH, tendo presente a necessidade de clarificar o que se devia entender por sanção penal ou infração, estabeleceu os chamados critérios *Engel*, cf. Rodrigues, 2018, Cap. II, ponto 1.2; Rui/Sieber (Dir.), 2015, p. 164.

<sup>24</sup> Mesmo os modelos de PNBC que sejam idênticos na natureza do processo a que estão sujeitos acabam sempre por apresentar variações de sistema para sistema.

<sup>25</sup> Correia, 2017, p. 77.

Em suma, este tipo de confisco pode ocorrer de duas maneiras: num contexto de um procedimento penal sem que haja a necessidade de condenação ou de se apurar a culpa do agente, e ainda, num contexto de um procedimento autónomo, que pode ocorrer paralela ou independentemente, regendo-se por regras processuais civis ou administrativas.<sup>26</sup> Nestas últimas, inserem-se as CAF que têm por base um estilo de prova mais ténue (*balance o probabilities ou preponderance of the evidence*), facilitando assim a demonstração da sua origem ilícita para efeitos de confisco.<sup>27</sup> Dessa forma, os Estados que as preveem conseguem que haja lugar a um julgamento para discussão do confisco mesmo que não haja prova clara que legitime uma condenação criminal do suspeito ou arguido.

Embora exista toda esta diversidade teórica e prática quanto aos tipos de PNBC, segundo uma tipologia estabelecida pela rede CARIN<sup>28</sup> podemos encontrar quatro modelos de confisco não baseado em condenação organizados em duas áreas diferentes: penal e civil.

Na primeira, podemos ter a *perda sem condenação clássica* e o *confisco alargado*. A perda sem condenação clássica surge no âmbito de um procedimento penal quando não é possível a condenação do suspeito ou arguido (por diversas razões, entre as quais, morte, doença, fuga, prescrição, etc.). Não sendo possível obter uma condenação do infrator sempre se poderá continuar a discussão para efeitos de confisco do património ilícito. Este parece ser claramente o tipo de confisco previsto pela Diretiva 2014/42/UE, no art. 4.º, n.º 2, que teremos oportunidade de analisar mais à frente<sup>29</sup>. O *confisco alargado* permite a perda de ativos que não estão relacionados com o crime pelo qual o arguido está acusado. Em boa verdade, o que acontece neste tipo de confisco é um alargamento deste, a bens do réu que não estão originalmente relacionados com a acusação.

Na segunda, inserem-se a *civil confiscation or forfeiture* e a *riqueza incongruente*. A *civil confiscation* é comum nos países da *common law* (e.g. Inglaterra ou EUA) e tem por base procedimentos *in rem*, ou seja, traduz-se numa ação contra os ativos e não contra

---

<sup>26</sup> Cf. Greenberg (*et al.*), 2009, p. 187.

<sup>27</sup> Na maior parte do sistemas da *common law* a prova é menos exigente para o confisco dos bens do que para a condenação penal do suspeito ou arguido (*beyond a reasonable doubt*). Em sentido oposto, em maior parte dos sistemas da *civil law*, as duas têm o mesmo grau de dificuldade (*intimate conviction of the truth*), o que nos leva a refletir se efetivamente uma abordagem é, ou não, mais apetecível que a outra. Cf. *Ibid.*, pp. 60 e 187.

<sup>28</sup> Disponível em: [https://6205d188-5e8e-4e98-976e-0b39bbb814e3.filesusr.com/ugd/d54f05\\_4ccdfe507cb44d3588354132a68af289.pdf](https://6205d188-5e8e-4e98-976e-0b39bbb814e3.filesusr.com/ugd/d54f05_4ccdfe507cb44d3588354132a68af289.pdf).

<sup>29</sup> A Diretiva não pretendeu uniformizar qualquer mecanismo de confisco que deva ocorrer fora do processo penal. Cf. Rodrigues, 2018, Cap. II, ponto 3.

as pessoas. É um modelo civilístico (ou administrativo)<sup>30</sup> por natureza, com uma relação indireta a determinado facto ilícito-típico. Em causa está apenas própria coisa confiscável, por meio de um processo simples e eficaz dirigido contra a “propriedade contaminada”.<sup>31</sup> Por sua vez, a riqueza incongruente, apesar de ser usualmente aplicada em contexto de processo civil (ou administrativo), pode também sê-lo no processo criminal (é menos comum). Tem por base a comparação do património real de uma pessoa com aquilo que é verdadeiramente declarado, no sentido de encontrar um eventual desfasamento inexplicável entre os dois. Além disso, não é necessário estabelecer-se uma conexão direta ou indireta com determinada ofensa e o ónus da prova passa a ser do próprio visado, cabendo-lhe demonstrar a licitude dos bens confiscados.

Por fim, o *confisco do valor* e o *confisco de bens de terceiros*, não representam “novos modelos de confisco, cuja verdadeira essência deva ser discutida, mas de um mero alargamento das tipologias já existentes, de quem são completamente dependentes”<sup>32</sup>, ou seja, sendo estes dois mecanismos acessórios do instrumento processual inicial, sempre poderá (por maioria de razão) haver confisco do valor ou de bens de terceiros baseados, ou não, numa condenação penal.

---

<sup>30</sup> Daí que grande parte das garantias constitucionais associadas ao processo penal não sejam possíveis de se aplicar (*e.g. ne bis in idem*, presunção de inocência, *nulla poena sine culpa*, etc.).

<sup>31</sup> Correia, 2017, p. 78.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 84.

## CAPÍTULO II – A PNBC NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS E A INFLUÊNCIA DA DIRETIVA 2014/42/UE

### 1. Breve alusão histórica

Se é verdade que é possível encontrar vestígios de um regime de perda a favor do Estado no antigo Código Penal de 1886, relativamente à PNBC, só os encontramos cerca de um século depois, no Código Penal de 1982. Este desfazimento temporal, ao contrário do que possa parecer, não significou que a PNBC no sistema português veio a “tarde e más horas” – pelo contrário, tratando-se de uma figura que ainda hoje é estranha a alguns, o legislador português demonstrou enorme audácia e uma visão moderna face aos tempos que corriam.

O artigo 107.º do DL n.º 400/82, de 23 de setembro, previa no seu artigo 107.º, denominado por “perda”, o confisco dos objetos (instrumentos e produtos) relacionados com um crime. No n.º 2 desse preceito vinha estabelecida a possibilidade de decretação da perda a favor do Estado “ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser criminalmente perseguida ou condenada”. A perda – enquanto figura que intercalava funções preventivas com finalidades punitivas – tinha lugar mesmo sem condenação.<sup>33</sup> Correspondentemente, à luz do consagrado ao nível do direito material, o CPP atribuía competência ao JIC para declarar perdidos os objetos apreendidos nos casos de arquivamento do inquérito pelo MP.

Com a reforma protagonizada pelo Código de Penal de 1995<sup>34</sup>, afinaram-se algumas pontas soltas e resolveram-se outros tantos quesitos. Por um lado, o legislador aperfeiçoou e harmonizou os conceitos de instrumentos, produtos, recompensas e vantagens, e, por outro, alterou o vocábulo crime pela expressão “facto ilícito típico”. Com esta modificação pretendia-se afastar a ideia de culpa, valendo também a medida para os inimputáveis.<sup>35</sup> Por sua vez, a cláusula geral de PNBC manteve-se relativamente à perda dos instrumentos e produtos (art. 109.º, n.º 2).

Realçamos ainda que na perda de vantagens (art. 111.º) não vinha consagrada (expressamente) a possibilidade de confisco nos casos em que nenhuma pessoa

---

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 86.

<sup>34</sup> DL n.º 48/95, de 15 de março, de agora em diante denominado por “CP95”.

<sup>35</sup> Cf. Correia, 2014, p. 103; Correia, 2017, p. 86; Dias, 1993, p. 635.

determinada pudesse ser punida pelo facto. Ainda assim, há quem entendesse<sup>36</sup> que, por força do afastamento do pressuposto “culpa”, nos casos do agente ser inimputável ou ser absolvido por falta de culpa, a perda das recompensas e das vantagens sempre continuaria a vigorar.

Mais uma vez, a pretensão de um eficaz combate à criminalidade organizada e a constatação da insuficiência dos mecanismos que até então existiam, foram fatores determinantes para o surgimento da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro<sup>37</sup>. O legislador, conhecedor das insuficiências que a perda clássica apresentava, estabeleceu um regime especial de recolha de prova, de quebra de sigilo profissional e perda de bens (alargado) a favor do Estado. Nos artigos 7.º e ss. desta legislação especial introduziu-se um sistema de presunção de riqueza ilícita, afastando a ideia de necessidade de prova direta da relação entre o facto ilícito praticado e os instrumentos, produtos ou vantagens, conforme está previsto no Código Penal.

Embora possa parecer – à partida – que, à luz dos critérios estabelecidos pela rede CARIN, estamos perante a modalidade de confisco alargado, a verdade é que a solução não é assim tão óbvia; isto porque, continua-se ainda hoje a dizer que o legislador português não transpôs, para o ordenamento jurídico nacional, o “verdadeiro” regime da perda alargada previsto no art. 5.º da Diretiva 2014/42/UE<sup>38</sup> – alguns defendem que se trata mais de um modelo de “perda do património incongruente” que, ao nível dos tipos de PNBC, se assemelharia mais com a riqueza incongruente (cf. tipologia da rede CARIN).<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> Neste sentido, Correia, 2017, p. 86.

<sup>37</sup> Como podemos ler na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 94/VIII, o objetivo era o de impedir “que as fortunas de origem ilícita continuem nas mãos dos criminosos, não sendo estes atingidos naquilo que constituiu, por um lado, o móbil do crime, e que pode constituir, por outro, o meio de retomar essa atividade criminosa.”

<sup>38</sup> Sobre esta problemática recomendamos a leitura de, Dias, 2018, Cap. III, pontos 3, 3.1 e 4.

<sup>39</sup> Cf. Correia, 2017, p. 92.; e também *vide*, Ac. n.º 392/2015, de 12 de agosto, do Tribunal Constitucional.

## 2. A influência da Diretiva 2014/42/UE

Compreender as atuais previsões normativas de PNBC vertidas nos nossos diplomas legais, pressupõe estarmos cientes da importância que a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014<sup>40</sup> teve, não só no nosso país, mas, na maior parte dos E-M da UE.

Os constantes debates de foro internacional ocorridos no início do século XXI davam como necessidade imperativa uma maior e mais eficaz cooperação internacional em matéria de recuperação de ativos e de auxílio judiciário mútuo. O seu fruto mais visível foi o surgimento da Diretiva. A pouca utilização dos procedimentos de perda, aliada às diferenças existentes entre os direitos do Estados-Membros na matéria, levaram a crer que os regimes vigentes de perda alargada e de reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de perda não eram plenamente eficientes.<sup>41</sup> Além disso, a Diretiva serviu para clarificar alguma confusão de conceitos atinentes à definição de instrumentos, produtos e vantagens da atividade criminosa.

Relativamente à transposição da Diretiva, ficava a sensação de que não haveria a necessidade de muitas alterações no ordenamento jurídico português.<sup>42</sup> Não obstante, a Lei n.º 30/2017 de 30 de maio operou a diversos níveis, alterando vários diplomas, entre os quais, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei 5/2002, de 11 de janeiro, e a Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, no sentido do reforço da atividade do GRA e do GAB<sup>43</sup>.

Todo o processo e debate em torno do seu texto normativo não foi nada fácil e muito menos unânime.<sup>44</sup> Além disso, foram surgindo opiniões mais, ou menos, favoráveis, sobre a adoção de mecanismos de PNBC. Em sentido favorável, as Conclusões do Conselho da União Europeia aprovadas em junho de 2010<sup>45</sup>, apelavam à

---

<sup>40</sup> Diretiva sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (“Diretiva”), que apenas foi transposta pelo Estado Português a 30 de maio de 2017 (a data inicial de transposição era até ao dia 4 de outubro de 2015, tendo sido ainda adiada para mais um ano).

<sup>41</sup> Cf. considerandos (4), (5) e (8).

<sup>42</sup> Os aspetos que podiam criar mais inquietação seriam talvez os conceitos de “congelamento” e a conceção ampla de “produtos do crime”. Cf. Correia, 2014, pp. 89-94.

<sup>43</sup> Figuras criadas pela Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, em cumprimento da Decisão 2007/845/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2007.

<sup>44</sup> Questões como saber se a UE tem competência para legislar em matéria de PNBC, ou ainda, se uma legislação deste tipo seria compatível com o respeito pelos direitos fundamentais.

<sup>45</sup> Council of the European Union, Doc. 7769/3/10 REV 3 CRIMORG 64, <https://anabi.just.ro/en/docs/pagini/23/20%20Council%20Conclusions%20on%20Confiscation%20and%20Asset%20Recovery%20-%202010.pdf>.

consideração de novas formas de reconhecimento e sistemas de confisco não baseado em condenação, bem como a execução dessas decisões, no âmbito do reconhecimento mútuo. Em sentido contrário, o Parecer do Comité das Regiões sobre o Pacote de Proteção da Economia Legal realçava a dificuldade em conciliar-se tal medida com as tradições jurídicas de muitos Estados.<sup>46</sup> Não obstante estas divergências, a Diretiva 2014/42/UE veio introduzir um conjunto de regras mínimas para a perda sem condenação. É verdade que não criou um regime amplo e inovador (como muitos ansiavam<sup>47</sup>), mas ainda assim, teve o mérito de estabelecer um regime legal capaz de promover a cooperação dos E-M da UE.

Começando pela Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o congelamento e o confisco do produto do crime na União Europeia<sup>48</sup>, percebemos que existia uma vontade e uma crença em algo mais ambicioso para a figura da PNBC. O seu art. 5.º (“confisco não baseado numa condenação”), consagrava um regime autónomo e distinto.

A possibilidade do confisco dos instrumentos e dos produtos do crime na ausência de uma condenação penal aparecia adstrita ao seguinte elenco taxativo de situações: o falecimento e a doença crónica do suspeito ou arguido que impedisse o prosseguimento da ação judicial; e, as situações que representassem um risco sério para a prescrição do crime, fosse por doença do suspeito ou arguido, fosse por ele se subtrair à ação penal ou à pena, impedindo assim o “exercício efetivo da ação penal num prazo razoável”.

Apesar de entendermos, como dissemos, ambiciosa a abordagem e a previsão deste elenco, consideramos que desta forma o legislador não previa a possibilidade de alargar aquelas regras mínimas a outros casos dignos de igual tutela jurídica. A verdade é que esta disposição normativa sobre a PNBC não vingou na versão final da Diretiva – o que revela que terá sido um dos pontos específicos que gerou elevada controvérsia durante as negociações.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> In Jornal Oficial da União Europeia, C 391, ISSN 1977-1010, 55.º ano, 18 de dezembro de 2012, pp. 136 e ss., <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2012:391:FULL&from=PT>.

<sup>47</sup> Especialmente que se traduzisse num regime inspirado pela *civil asset forfeiture*, que permitisse aos tribunais civis procederem ao confisco de bens ou ativos que derivassem de prática criminal, mesmo na ausência de uma condenação no processo criminal, tendo por base procedimentos *in rem*. Ao invés, adotou um sucedâneo do exercício da ação penal nos casos em que não é possível de ser concretizada por alguma razão.

<sup>48</sup> “Proposta”, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52012PC0085>.

<sup>49</sup> Cf. Rui/Sieber (Dir.), 2015, pp. 276 e 277.

Posto isto, centrando-nos agora no documento final, cabe-nos refletir sobre, por um lado, as diferenças apresentadas face ao art. 5.º da Proposta e, por outro, perceber os motivos e o alcance das disposições que vigoraram.

Dentro daquilo que são os requisitos mínimos a serem observados pelos E-M na transposição da Diretiva existe margem para cada qual regular e desencadear os procedimentos de perda que estejam ligados a um processo penal instaurado perante um qualquer tribunal competente.<sup>50</sup> O considerando (15) parece-nos um bom ponto de partida para esta reflexão. Da sua leitura parece ser possível retirar-se duas ilações: como regra geral, a perda pode/deve ser decretada com a condição de existir uma condenação penal; e, só subsidiariamente, poderá ser decidida a perda não baseada em condenação penal, pelo menos, nos casos de doença ou fuga do suspeito ou arguido. A expressão “pelo menos”<sup>51</sup> abre todo um leque de possibilidades para os E-M consagrarem opções que melhor vão ao encontro das suas políticas criminais nacionais.

Ao encontro deste considerando (15) que acabamos de analisar vai o art. 4.º da Diretiva relativo à perda clássica. Este preceito obriga os E-M a adotarem as medidas necessárias para permitir a perda com base na condenação por um facto ilícito (n.º1) e esclarece que a perda deverá prevalecer mesmo nos casos em que o infrator não esteja presente (n.º 2). Quanto a este último – que se reporta à possibilidade do mecanismo da PNBC – merecerá a nossa especial atenção face à sua complexidade. A compreensão necessária para a sua integral verificação vai muito para lá da simples doença ou fuga do suspeito ou arguido que o impossibilita de ser condenado por uma infração penal.

Como ponto de partida, o preceito só ganha autonomia e aplicabilidade nos casos em que “não for possível a perda com base no n.º 1”. O art. 4.º que trata a perda clássica corresponderá em abstrato, em termos nacionais, à regulação presente nos artigos 109.º a 111.º do CP. O seu regime implica a prova da prática de um facto ilícito típico que resulta na condenação do suspeito ou arguido. Se, em primeira instância, poderíamos pensar que nos estávamos a afastar da tese relativa aos procedimentos *in persona* quando o art. 4.º, n.º 2 dispõe sobre as situações que não entram no âmbito do n.º 1, talvez fiquemos confusos quando cumula a esse requisito que a perda não baseada em condenação terá lugar quando em “tal processo possa conduzir a uma condenação penal se o suspeito ou

---

<sup>50</sup> Considerando (10) e (22) da Diretiva 2014/42/UE, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0042>.

<sup>51</sup> Ao contrário do que estava previsto no art. 5.º da Proposta, que cingia o âmbito da PNBC a um número taxativo de situações, a versão final da Diretiva tem a virtude de não restringir os E-M a poderem considerar outros casos que possam ser sujeitos a este regime.

arguido tivesse podido comparecer em juízo.”<sup>52</sup> O nexos causal exigido entre o sujeito que pratica o crime e o crime *per se*, levam a crer que este art. 4.º, n.º 2 nada tem a ver com uma decisão de “PNBC típica” – ou melhor, sob pena de cairmos nas divergências (que as há) sobre o que deve ser “típico”, de perda *in rem*.<sup>53</sup>

Em segundo lugar, não conseguimos perceber – por manifesta insuficiência do texto legal – que medidas têm o E-M de tomar para permitir a perda dos instrumentos ou produtos. É verdade que a presente Diretiva veio prever e clarificar as definições do que é “produto” (art. 2.º, n.º 1), do que são “bens” (art. 2.º, n.º 2) e do que são “instrumentos” (art. 2.º, n.º 3), contudo, isso não basta para entendermos a relação inerente, bem como os procedimentos a adotar, tendo em conta o crime praticado e o objeto de perda a favor do Estado.

Questão diversa é a da configuração que este mecanismo deve adotar. Entendemos que têm sempre de ser tomados em conta os princípios gerais que constam dos considerandos. A forma como a matéria da perda a favor do Estado está construída neste diploma acaba por influenciar – inevitavelmente – as conclusões que retiramos da norma atinente à PNBC. Não nos podemos esquecer que esta é “uma parte do todo”.

O considerando (10) refere que “os Estados-Membros são livres de desencadear os procedimentos de perda que estejam ligados a um processo penal instaurado perante qualquer tribunal competente.” Quem observe esta cláusula, sem ter em conta tudo o resto, dirá – sem qualquer hesitação – que nada impossibilita que a PNBC seja discutida num processo de âmbito diferente do penal, não obstante partir deste. Contudo, observamos que a estreita ligação com o processo penal acaba por ser frequente ao longo de todo o clausulado: “(...), as decisões de perda sejam fundamentadas, a não ser que, em processos penais (...)” [cons. (39)]; “(...) relativamente a direitos processuais em processo penal” [cons. (40)]; “(...), facilitar a perda de bens em matéria penal” [cons. (41)].

Parece-nos que o legislador não foi claro em dizer se os procedimentos atinentes ao confisco não baseado numa condenação poderiam seguir trâmites diversos dos de natureza penal (*e. g.* os previstos nos sistemas da *common law*).<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> Os autores Jon Petter Rui e Ulrich Sieber são da opinião que a Diretiva limita a medida de PNBC da sua maior virtude que é a da possibilidade de confisco através das evidências da origem ilícita dos bens em questão, sem necessidade de prova da culpa do acusado. Cf. Rui/Sieber (Dir.), 2015, p. 282.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 278.

<sup>54</sup> Na opinião de Hélio Rigor, “o confisco sem condenação previsto na Diretiva não é o confisco civil. A Diretiva não pretendeu uniformizar qualquer mecanismo de confisco que deva ocorrer fora do processo penal.” Cfr. Rodrigues, 2018, Cap. II, ponto 3.

Em quarto lugar, passemos a analisar as situações impeditivas que podem originar a continuação do processo para efeitos de confisco. Segundo a cláusula do art. 4.º, n.º 2, a perda terá lugar se não for possível com base no n.º 1 do mesmo artigo “(...), e pelo menos se tal impossibilidade resultar de doença ou de fuga do suspeito ou arguido.” Esta formulação, em comparação com o art. 5.º da Proposta, traduz uma redução do âmbito de aplicação da figura. Contudo, o legislador ao utilizar a expressão “pelo menos” abre a possibilidade de os E-M preverem outro tipo de situações que se lhes afigure por conveniente, sem descurar – aquilo que parecem ser exigências mínimas – os casos de doença<sup>55</sup> ou de fuga do suspeito ou arguido.

A doença do suspeito ou arguido não é suficiente – por si só – para dar origem a um procedimento *in absentia*.<sup>56</sup> Através da formulação apresentada pela Diretiva conseguimos perceber que o “tipo de doença” que se quer retratar é a de carácter prolongado, que verdadeiramente impossibilita a participação ativa do suspeito ou arguido no processo. Ainda assim, não se distinguem os casos em que o suspeito ou arguido se coloca ou não propositadamente nessa situação. Isto releva porquê?

No considerando (38) afirma-se que “a presente diretiva deverá ser executada em conformidade com esses direitos e princípios” - nomeadamente os consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“Carta”) e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH).<sup>57</sup> Como será facilmente perceptível, a hipótese de existência de um julgamento na ausência (para efeitos de confisco) entra em conflito com alguns direitos fundamentais. E é aqui, que haverá que realizar um raciocínio ponderoso, sobre se se justifica, e em que situações, a prevalência de uns em relação aos outros.

Em termos práticos, é diferente a situação em que um arguido ou suspeito se coloca propositadamente doente para dessa forma se furtar à responsabilidade e tentar estagnar os procedimentos judiciais, e uma outra, em que o arguido ou suspeito fica naquele estado sem deliberadamente ter contribuído para tal, e que por isso, fica privado de alguns direitos que tinha por adquirido (*e.g.* o de estar presente na audiência de julgamento). Além de mais, a expressão “fuga” poderá incluir o tipo situação em que

---

<sup>55</sup> À luz da definição dada pelo considerando (16).

<sup>56</sup> Rui/Sieber (Dir.), 2015, p. 279.

<sup>57</sup> Ao nível da PNBC, surge maior parte das vezes como garantia fundamental a ser tida em conta, o art. 6.º da CEDH, o direito a um processo equitativo. Este artigo abrange não só o princípio da presunção da inocência, como o direito a uma causa justa e equitativa, o direito à informação, o direito à defesa própria ou à atribuição de defensor, entre outros.

alguém se coloca deliberadamente doente, mente sobre o seu estado de saúde ou simula-o. Nestas situações, o art. 6.º da CEDH, não será um obstáculo à possibilidade de realização de um julgamento na ausência (seria estar a compensar os infratores). A questão é que aqui, o motivo que possibilita a aplicação da figura da PNBC não é a “doença”, mas antes a mentira e a atuação deliberada para se impedir o decurso normal dos procedimentos judiciais. Estamos em crer que a utilização da expressão “doença” pela Diretiva não foi a mais correta.<sup>58</sup>

Em sentido inverso, teremos os casos em que o arguido não fica naquele estado débil intencionalmente e passado certo tempo consegue recuperar. Ora aí, terá o direito à interrupção do processo de confisco e de nova realização das diligências processuais. Por outras palavras, se a possibilidade da PNBC, nos termos do art. 4.º, n.º 2, estava adjudicada ao estado de doença do suspeito ou arguido e essa não mais se mantém, então os requisitos necessários para a aplicação da figura deixaram de existir.

Outro dos aspetos importantes a reter, contende com a consequência legal da aplicação do preceito. O art. 4.º, n.º 2, estabelece que “os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos instrumentos ou produtos”, configurando uma cláusula que apenas diz respeito a uma decisão de confisco nos casos de procedimentos *in absentia* (na ausência do suspeito ou arguido). A decisão de confisco não surge cumulada com a condenação penal do criminoso; surge com carácter autónomo e com a individualidade necessária para merecer um regime próprio. Por sua vez, o art. 4.º, n.º 1, reporta-se ao confisco baseado numa condenação penal (mesmo que na presença ou ausência da pessoa acusada). Face à distinção poderemos perspetivar duas consequências.

Em primeira linha, o Estados-Membros que já prevejam nos seus ordenamentos jurídicos a possibilidade da realização de procedimentos *in absentia* em que a correspondente condenação penal pode incluir uma decisão de confisco, acabam por preencher o art. 4.º, n.º 2 da Diretiva – já que a decisão de confisco pode surgir cumulada ou como alternativa à pena aplicada.<sup>59</sup> Em sentido contrário, e tendo em conta o alcance do considerando (15) que refere que “em tais casos de doença ou de fuga, a existência de processo à revelia nos Estados-Membros é suficiente para dar cumprimento a essa obrigação”, aqueles países que não prevejam no seu ordenamento jurídico procedimentos *in absentia*, e que podem até não pretender a criação de um mecanismo geral que leve à

---

<sup>58</sup> Também neste sentido, Rui/Sieber (Dir.), 2015, p. 280.

<sup>59</sup> São por exemplo, as situações específicas previstas nos artigos 333.º e 334.º do CPP.

condenação penal do suspeito ou arguido, têm a opção (e obrigação) de criarem procedimentos daquele tipo que levem pelo menos a uma decisão de confisco.

### 3. A atual configuração

A tão aguardada transposição da Diretiva 2014/42/UE surgiu pela Lei n.º 30/2017, de 3 de abril, que alterou vários diplomas, entre os quais o nosso Código Penal, o Código de Processo Penal, e também, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.<sup>60</sup> De maior importância para o que aqui nos traz, será perceber de que forma é que com a transposição da Diretiva passou a configurar o nosso sistema de confisco sem condenação.

A nova organização sistemática dos artigos sobre o confisco no CP trouxe também consigo alterações no que diz respeito à PNBC. Se previamente à transposição, apenas se observava a possibilidade de um procedimento *in absentia* para os casos de perda dos instrumentos e produtos, nos termos do preceituado no antigo art. 109.º, n.º 2 do CP<sup>61</sup>, com as alterações que operaram, passamos a ter quer para a perda de instrumentos quer para a perda de produtos e vantagens, a previsão da possibilidade de confisco não baseado numa condenação.

Ainda assim, o que se previa na Proposta de Lei n.º 51/XIII/2.<sup>a</sup>(GOV) era bem diferente. Para a perda de instrumentos, a proposta original fazia manter a redação que até àquele tempo já existia; para a perda de produtos e vantagens, propunha-se – nos termos do seu art. 110.º, n.º 5, do CP – que o “o disposto nos números anteriores tem lugar ainda que o agente não possa ser punido pelo facto por ter sido declarado inimputável ou por ter ocorrido a sua morte.” Por conseguinte, esta formulação não ia ao encontro da Diretiva<sup>62</sup> e, além disso, também não estava a ser cumprido o disposto no artigo 54.º, n.º 1, al. c), da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (diploma que está na génese da Diretiva), onde se previam as situações de “falecimento, fuga ou ausência, ou em outros casos apropriados.”

---

<sup>60</sup> Em jeito de síntese, destacamos algumas das suas principais alterações: reformulação na sistematização dos conceitos de instrumentos, produtos e vantagens; manutenção do requisito de “perigosidade”, apenas e só, para os instrumentos de facto ilícito-típico (apesar de não constar na formulação correspondente da Lei n.º 5/2002, de 5 de janeiro); alteração sistemática ao nível do Cap. IV da Lei n.º 5/2002, de 5 de janeiro (apesar de não se continuar a prever um verdadeiro regime de “perda alargada” que pode gerar problemas no futuro ao nível do reconhecimento mútuo de decisões de perda interna e externas, cf. Parecer do MP sobre a Proposta de Lei n.º 51/XIII/2.<sup>a</sup>(GOV), de 20.02.2017).

<sup>61</sup> Da sua redação constava, “O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.”

<sup>62</sup> Recorde-se que as situações lá previstas são a de fuga ou doença do suspeito ou arguido (art. 4.º, n.º 2).

A discussão que imperava entre nós contedia em perceber da necessidade de se prever as situações de ausência do arguido ou da sua doença, já que em certos casos, como os dos arts. 333.º e 334.º do CPP, isso não era impeditivo que o mesmo fosse a julgamento, pudesse ser condenado, e ainda, decretado o confisco. Contudo, essa possibilidade não era assim tão ampla e pressupunha associar-se sempre o confisco à condenação.

Face ao reconhecimento de que uma redação daquelas mantinha tudo igual, havia quem<sup>63</sup> alertasse para o facto de que, se o legislador quisesse cumprir a Diretiva, deveria “implementar um mecanismo processual que permita ao julgador separar o confisco da condenação”, nos casos de fuga impeditiva do julgamento e de doença.<sup>64</sup> Sintetizando sobre o que se ali observava, acrescentavam:

*Em suma, em ambos os casos, a norma agora proposta, conjugada com as normas existentes no direito processual penal português, não resolvem totalmente o problema. Nos casos em que não obstante a fuga ou a ausência possa haver julgamento o problema está resolvido pela via tradicional, nos restantes casos (ao arrepio do espírito e da letra da Diretiva) continuará a existir a impossibilidade de decretar o confisco, que aquela justamente pretende ultrapassar. **Numa palavra, as alterações propostas são simbólicas, pois aparentemente transpõem a Diretiva, mas afinal deixam tudo como está (realce nosso).***

A inclusão dos casos de inimputabilidade também causava alguma estranheza, uma vez que, embora pudesse ser impeditiva de uma condenação nos termos do art. 376.º, n.º 3, não era impeditiva de uma medida de segurança e do confisco dos instrumentos, produtos e vantagens do crime.<sup>65</sup>

Em síntese, a melhor solução que se retirava do conteúdo daquele parecer contedia com a criação de uma cláusula geral que esclarecesse que o obstáculo processual morte, bem como a própria contumácia, não impediam a continuação do processo para efeitos de confisco. Fruto dos diversos contributos prestados e dos pareceres recolhidos, a redação final no nosso CP ficou a constar de igual forma no art. 109.º, n.º 2, para a perda de instrumentos, e no art. 110.º, n.º 5, para a perda dos produtos e vantagens, possibilitando-se o confisco de um e de outro, **“ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente ou quando o agente tenha sido declarado contumaz.”**<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> Cf. Parecer do MP sobre a Proposta de Lei n.º 51/XIII/2.ª(GOV), de 20.02.2017.

<sup>64</sup> Nos termos e para os efeitos do considerando (16) da Diretiva.

<sup>65</sup> Como tivemos oportunidade de ver a consagração da expressão “facto ilícito típico” muito contribuiu para isso.

<sup>66</sup> Realce nosso.

Curiosamente, – parecendo-nos que a Diretiva pretendeu estabelecer como ponto de partida para a transposição daquele regime pelos E-M a consagração das situações de doença ou de fuga – o estado português acaba por consagrar de forma expressa duas situações (aparentemente) opostas. Se por um lado, a expressão “pelo menos” que consta da Diretiva terá o significado não limitar a consagração de situações diferentes (mas fixando como mínimo os casos de doença e de fuga), por outro, o legislador português mantém a receita original do CP95, na parte em que se refere ao “ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, (...)”, mas elabora-a e realça o facto de nesse conjunto de casos possíveis estarem incluídas as situações de morte<sup>67</sup> do agente e de declaração de contumácia.

Poder-se-á dizer que o legislador da forma como transpôs a Diretiva não se compromete e, além disso, menciona duas situações que (a seu ver) devem ser realçadas para que mais nenhuma dúvida reste. Situação diferente é tentarmos perceber se o precisava de o fazer, e se terá perdido uma oportunidade de consagrar situações diferentes – que não estas – que geram outros quesitos; mas também saber se desta forma se podem gerar “dificuldades relacionadas com o cumprimento de pedidos de cooperação não baseados em decisões de condenação (non conviction based confiscation), nos Estados que não admitem essa solução”<sup>68</sup> – tanto ao nível da admissão da medida *per si*, mas também, em função da admissão ou não do mesmo tipo de casos.

Já ao nível do Código Processo Penal, o art. 335.º, n.º 3, passou a ter nova redação, limitando-se o efeito suspensivo da declaração de contumácia, não só quanto à realização de atos urgentes, nos termos do artigo 320.º, mas também, nas situações de separação de processos conexos, para efeitos do n.º 4 do art. 335.º. Ademais, foi aditado o n.º 5 do art. 335.º: **“A declaração de contumácia não impede o prosseguimento do processo para efeitos da declaração da perda de instrumentos, produtos e vantagens a favor do Estado” (realce nosso).**

Mesmo assim, as alterações processuais ficaram muito a desejar.<sup>69</sup> O correto aproveitamento da oportunidade de transposição da Diretiva era crucial para se regular de uma forma mais clara e transparente sobre esta matéria, tanto circunscrevendo os casos incluídos na PNBC, como desenvolvendo a forma processual de os concretizar. Já em

---

<sup>67</sup> Foi também aditado o n.º 3 ao art. 127.º do CP, concretizando que “A extinção da responsabilidade criminal pela morte do agente não impede o prosseguimento do processo para efeitos da declaração da perda de instrumentos, produtos e vantagens a favor do Estado.”

<sup>68</sup> Projeto Fenix, 2012, ponto 5.5 (“Dificuldades Identificadas”).

<sup>69</sup> Cf. Procuradoria-Geral Distrital do Porto, 2017, p. 8, e também, Bucho, 2018, Cap. VI, ponto 9.

2014, com a redação inovadora trazida pela Diretiva, JOÃO CONDE CORREIA<sup>70</sup> alertava que só dessa forma “os direitos dos visados, a segurança e até a eficácia jurídica sairiam beneficiados. Confiar tanto na bondade da doutrina e no acerto da jurisprudência é demasiado arriscado quando está em causa uma matéria tão polémica.”

Em suma, a transposição protagonizada pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, acabou por ficar muito aquém de todo o potencial legislativo relativo ao confisco sem condenação. Mas atente-se que não foi um pecado solitário. A própria Diretiva acabou também por não consagrar uma verdadeira *non-conviction based confiscation*.

A necessidade de se permitir a perda ou o confisco de bens segundo um *standard* civilístico de prova, à margem do processo penal, independentemente de condenação penal e respetiva sentença; a atribuição de natureza exclusivamente patrimonial à perda de bens a favor do Estado; bem como, a criação de condições para se poder dar execução a pedidos de perda ou confisco não baseado em condenações – conforme nos foi recomendado<sup>71</sup> - levam a que pensemos que muito ainda pode ser feito.

---

<sup>70</sup> Correia, 2014, p. 106.

<sup>71</sup>Projeto Fenix, 2012, Recomendações 9, 10 e 17. .

# CAPÍTULO III – MORTE DO AGENTE, DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA (E A INCAPACIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO PENAL POR DOENÇA GRAVE?)

## 1. Morte do agente

Como tivemos já oportunidade de verificar, a morte do agente – enquanto situação que pode potenciar a PNBC – não aparece contemplada na Diretiva<sup>72</sup>, e como tal, não podemos também dizer que havia a necessidade do legislador português a prever (como acontece nos arts. 109.º, n.º 2, 110.º, n.º 5, 127.º, n.º 3, e 128.º, n.º 1, do Código Penal). Ainda assim, sabemos que a Diretiva ao utilizar a expressão “pelo menos” dá essa liberdade de previsão de situações diversas aos E-M, e além de mais, se pensarmos noutro diploma internacional já aqui mencionado – a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – verificamos que esta situação está lá prevista no art. 54.º, n.º 1, al. c).

A morte do agente é uma causa de exclusão de responsabilidade criminal, nos termos do art. 127.º CP. Já no Código Penal de 1982 se previa no art. 125.º que a morte do agente extinguiu tanto o procedimento criminal como a pena ou medida de segurança. Com a reforma de 1995 a ideia subjacente manteve-se, apenas se alterando a forma sistemática como era apresentada. Assim, o art. 127.º ficou a cuidar de estabelecer quais as causas de exclusão da responsabilidade criminal (morte, amnistia, perdão genérico, indulto e extinção de pessoa coletiva ou entidade equiparada) enquanto o art. 128.º dos seus efeitos.

Com a transposição da Diretiva, a “morte do agente” passou a constar expressamente como uma situação que possibilita a PNBC, e como tal, que não impede o prosseguimento do processo para esse efeito. Digamos que é quase consensual que se justificava este esclarecimento. Em primeiro lugar, segundo a *ratio* subjacente à PNBC, o procedimento tem em vista os próprios bens (seja qual for a sua espécie) e não a pessoa em causa que (eventualmente) os utilizou ou deu origem. Aliás, esta foi a forma de se colmatar a insuficiência reconhecida ao instituto da perda que acabava por ter uma dependência “negativa”, em termos de prevenção e combate às riquezas injustificadas, da condenação penal definitiva. Em segundo lugar, não sendo os mecanismos de perda dos

---

<sup>72</sup> Embora o art. 5.º da Proposta a fizesse constar, acabou por desaparecer durante as negociações e não figurar na versão final do diploma.

instrumentos, produtos ou vantagens, nem uma pena, nem uma medida de segurança, não havia qualquer fundamento para se confranger estes procedimentos que estão associados à ideia da perigosidade da própria coisa, devendo-se prevenir aqueles perigos e riscos, por um lado, e a demonstração que o crime não é título legítimo de aquisição, repondo-se a situação patrimonial existente antes da sua prática, por outro.<sup>73</sup>

Talvez as inquietações que haja em relação à previsão do falecimento do agente tenham mais a ver com o não estabelecimento de outros casos em termos comparativos<sup>74</sup> do que propriamente com a concreta desconfiança da legitimidade da sua consagração.

## 2. Declaração de contumácia

A subtração do agente à justiça leva a que se gerem diferentes consequências a nível de direito adjetivo – uma delas, pode ser a declaração de contumácia (artigos 335.º a 337.º do CPP). Da análise da letra do art. 335.º, n.º 1 do CPP verificamos que a sua aplicação não é automática e precisa que se verifiquem algumas condições. Primeiramente, excluem-se as situações constantes dos n.ºs 1 e 2 do art. 334.º do CPP<sup>75</sup>. Em segundo lugar, têm de ser realizadas as diligências necessárias à notificação do arguido a que se refere o art. 313.º, n.º 2 e n.º 3, primeira parte. Em terceiro lugar, terá de se verificar uma de três situações: a) não notificação do arguido do despacho que designa o dia para a audiência; b) não se executar a detenção ou a prisão preventiva referidas no n.º 2 do art. 116.º e no art. 254.º; c) evasão do arguido. Por fim, além de tudo isto, o arguido ainda será “notificado por editais para se apresentar em juízo, num prazo até 30 dias”. Passados esses trinta dias sem se conseguir trazer o arguido ao processo, este será declarado contumaz.

Um dos seus efeitos é a “suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido” (n.º 3 do art. 335.º do CPP) e apenas caduca quando o arguido se apresentar ou for detido (n.º 1 do art. 336.º do CPP). Nestas situações, o arguido será logo sujeito a termo de identidade e residência (n.º 2 do art. 336.º do CPP). O TIR é uma medida de coação prevista no art. 196.º do CPP aplicável – pelo JIC ou MP

---

<sup>73</sup> Relativamente à base dogmática subjacente à convocação das declarações de perda dos instrumentos, produtos e vantagens *vide* Correia, 2017, pp. 89 e 90; Rodrigues, 2018, Cap. II, “nota introdutória” e ponto 1.4; Dias, 2018, Cap. III, ponto 1.1.

<sup>74</sup> *In Colóquio sobre Recuperação de Ativos,...*, sugere-se que “um legislador criterioso teria enunciado o maior número de casos admissíveis, nomeadamente a amnistia, a prescrição, as imunidades (...) assim satisfazendo as exigências de segurança legal.”

<sup>75</sup> Nestes casos recorreremos ao instituto do julgamento na ausência e não ao da contumácia.

(art. 268.º, n.º 1, al. b) do CPP) – a todos os que são constituídos arguidos. Assim, tendo em conta a leitura do n.º 2 do art. 336.º do CPP, um agente poderá ser considerado contumaz mesmo que não tenha sido constituído arguido em virtude da sua fuga; e, além disso, também podemos ter situações em que determinada possui a qualidade de arguido, e.g. por força de um pedido de abertura de instrução (art. 57.º, n.º 1 do CPP), mas que nunca prestou TIR por durante a fase de inquérito ter participado no processo enquanto testemunha.

A dependência da perda a favor do Estado em relação à condenação do agente criava sérias dificuldades neste domínio (só poderia acontecer caducando a declaração de contumácia, logo que o arguido se apresentasse ou fosse detido). Nesse sentido, a consagração da possibilidade de confisco não baseado em condenação, nos casos de o agente ser declarado contumaz<sup>76</sup> (art. 109.º, n.º 2 e 110.º, n.º 5 do CP), teve enorme importância. Desta forma, não se prejudicou o confisco dos instrumentos, produtos e vantagens, pela não presença do agente do crime, arredando-se a questão da discussão sobre a perda de bens da questão da condenação penal do suspeito ou arguido.

Entre nós<sup>77</sup> já era conhecido que a ausência do arguido não era impeditiva, em certos casos (art. 333.º e 334.º do CPP), da realização da audiência de julgamento e, assim, a sua condenação, bem como o a declaração de perda a favor do Estado.<sup>78</sup> Porém, essa solução era escassa porque continuava a fazer depender o confisco da condenação e, além de mais, insuficiente para cumprir as imposições da Diretiva. Precisamente nos casos de impossibilidade de notificação do arguido e aplicação do respetivo regime processual da contumácia, fazendo com que o processo ficasse a aguardar até o agente se apresentar ou ser detido, é que existia a necessidade de se poder separar o tratamento da questão do confisco, do tratamento da matéria penal relativo à prática de determinado facto ilícito – aliás, essa é também uma das formas de se “desmotivar a situação de contumácia”<sup>79</sup> e fazer com que o arguido compareça em juízo. Face à realidade cada vez mais comum que

---

<sup>76</sup> Não devemos/podemos confundir a contumácia, prevista nos arts. 335.º e ss. do CPP, com os casos de realização de julgamento na ausência, para efeitos dos arts. 333.º e 334.º do CPP. Enquanto a primeira se reporta àquele tipo de situações em que todas as tentativas de se trazer o arguido ao processo são frustradas por desconhecimento do seu paradeiro e ficando aquele a aguardar a apresentação ou a detenção do arguido, as segundas referem-se às situações em que o arguido foi devidamente notificado para estar presente na audiência e mesmo assim não comparece.

<sup>77</sup> Cf. Parecer do MP sobre a Proposta de Lei n.º 51/XIII/2.ª(GOV), de 20.02.2017, p. 8.

<sup>78</sup> Para a antiga “perda de instrumentos e produtos” já existia uma verdadeira cláusula de PNBC, pelo que aí, nem isso se discutia.

<sup>79</sup> Nos termos do art. 337.º, n.º 3 do CPP, o tribunal pode ainda “decretar a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos juntos de autoridades públicas, bem como o arresto, na totalidade ou em parte, dos bens do arguido.”

vivemos, a “probabilidade de termos os bens mas não termos o arguido será cada vez maior, gerando situações em que, por não podermos condená-los, iremos ficar eternamente, a administrar o seu património.”<sup>80</sup>

O legislador, conhecedor de que haveria de fazer constar ao nível do direito adjetivo a respetiva regulação desta situação, fez aditar ao art. 335.º do CPP, o n.º 5. Com o devido respeito por opinião diversa, parece-nos que esta cláusula é manifestamente insuficiente ficando à tona uma série de dúvidas e inquietações. O legislador utiliza a expressão “**não impede o prosseguimento do processo**”.<sup>81</sup> Mas afinal o que será isto? Como é que efetivamente prossegue e em que circunstâncias?

Desde logo, não podemos descurar o âmbito sistemático e o momento processual em que surge a figura da contumácia. Os artigos 335.º e ss. pertencem ao Livro VII do nosso CPP, denominado “Do julgamento”. Ora, se o processo se encontra na fase de julgamento, terá de ser realizada uma audiência de julgamento para se poder verificar o “prosseguimento do processo para efeitos da declaração de perda de instrumentos, produtos e vantagens a favor do Estado.”<sup>82</sup> Aliás, para efeitos de declaração de perda, com base no texto da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, é na sentença condenatória<sup>83</sup> que o tribunal declara o valor que deve ser perdido a favor do Estado (art. 12.º). Posto isto, umas das primeiras abordagens possíveis a esta questão seria pensar que o processo prosseguiria apenas e para efeitos de discussão da parte relativa à perda dos instrumentos, produtos ou vantagens e, num momento final, o juiz teria de indicar, nos termos do art. 374.º, n.º 3, al. c), do CPP, o “destino a dar a coisas ou objetos relacionados com o crime, com expressa menção das disposições legais aplicadas.”<sup>84</sup>

Ainda assim, o legislador utiliza a expressão “não impede”. Ora, “não impedir” não significa que seja obrigatório, pelo que numa segunda tese teríamos de tentar perceber quem decidiria – e em que circunstâncias – o prosseguimento do processo. Ao que tudo indica, “o prosseguimento do processo deve ser oficiosamente ordenado pelo juiz (...), depois de ouvidos a esse respeito o Ministério Público e o defensor do arguido declarado

---

<sup>80</sup> Cf. Parecer do MP sobre a Proposta de Lei n.º 51/XIII/2.ª(GOV)..., p. 9.

<sup>81</sup> Realce nosso.

<sup>82</sup> José Manuel Bucho realça que “é essa também a solução do legislador para a continuação do processo para conhecimento e decisão do pedido de indemnização civil, em caso de extinção do procedimento criminal por amnistia ou prescrição”, cf. Bucho, Cap. VI, ponto 9.6.; relativamente à extinção da ação penal por amnistia, art. 11.º da Lei n.º 29/99, de 12 de maio.

<sup>83</sup> Considera-se também “sentença condenatória” a que tiver decretado dispensa de pena (375.º, n.º 3, do CPP) e na que seja aplicada medida de segurança quando o crime seja praticado por inimputável (376.º, n.º 3, do CPP).

<sup>84</sup> Com as alterações protagonizadas pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, passou-se a exigir “a expressa menção das disposições legais aplicadas”.

contumaz, bem como os demais sujeitos processuais.”<sup>85</sup> Não sendo automático, à luz da expressão “não impede”, estará sempre dependente de decisão judicial. A possibilidade de ter de ser requerida pelo MP<sup>86</sup>, pelo assistente, ou pelas partes civis, não parece ter sido a opção do legislador nacional nas situações do prosseguimento do processo em caso de contumácia do arguido.

Não será também descabido pensar, tendo por base a letra dos arts. 109.º, n.º 2 e 110.º, n.º 5 do CP que o processo prosseguirá sempre que existirem bens confiscáveis. E assim, desse ponto de vista, o “Ministério Público e o juiz não podem prescindir da questão patrimonial (do confisco) também em caso de contumácia o juiz do julgamento não pode deixar de ordenar o prosseguimento do processo, desde que existam bens confiscáveis, ou seja, instrumentos, produtos ou vantagens que possam vir a ser declarados perdidos a favor do Estado.”<sup>87</sup>

A tarefa de perceber o que o legislador pretendeu com a formulação que adotou não é tarefa fácil e abre a possibilidade a vários entendimentos. Quanto a nós, entendemos que a lei apenas se limita a possibilitar a discussão de uma questão de natureza diversa e com pressupostos diferentes aos da culpabilidade e respetiva condenação do agente. Esta possibilidade de que haja lugar ao confisco não tem de se traduzir numa obrigatoriedade da sua verificação. A questão do confisco poderá, se assim for o entendimento do juiz, continuar a ser apreciada junta da questão principal.<sup>88</sup>

Contudo, qualquer que seja o entendimento defendido pelo leitor, o prosseguimento do processo (obrigatório ou não) acabará sempre por resvalar nas circunstâncias que podem (ou melhor, deveriam) determinar a sua continuidade. O legislador é omissivo nesse aspeto, pelo que se gera um vazio de regulação. Ademais, haverá sempre alguns aspetos que devem ser trazidos à colação para uma completa análise e decisão: a natureza e o valor dos bens em causa, saber se existem bens apreendidos ou arrestados, quais os custos associados à manutenção da gestão desse património, a sua deterioração/desvalorização com o passar do tempo, etc.<sup>89</sup>

---

<sup>85</sup> Cf. Bucho, 2018, Cap. VI, ponto 9.6.

<sup>86</sup> Esta concreta solução não seria de todo descabida visto que caberia ao MP selecionar de imediato os meios de prova. É essa a solução do direito espanhol para a instauração do processo de “*decomiso autónomo*” – arts. 803 *ter E y siguientes de la Ley de Enjuiciamiento Criminal*.

<sup>87</sup> *Ibid.*, Cap. VI, ponto 9.6.

<sup>88</sup> Este entendimento respeita a vontade da Diretiva quando no seu considerando (15) refere que “se não se puder decidir a perda com base numa condenação definitiva, deverá todavia continuar a ser possível, em determinadas circunstâncias, decidir a perda de instrumentos e de produtos, pelo menos em casos de doença ou de fuga do suspeito ou arguido.”

<sup>89</sup> *Ibid.*, Cap. VI, ponto 9.6.

Ainda quanto ao prosseguimento do processo nos casos de contumácia, podíamos ainda a identificar mais algumas questões<sup>90</sup> que suscitam imensas dificuldades no plano teórico e prático, *e. g., a regra do art. 335.º, n.º 5 do CPP aplica-se também aos processos pendentes?; e nos casos de conexão de processos onde a declaração de contumácia implica a separação daqueles em que tiver sido proferida?; os bens de terceiros caem no âmbito subjetivo deste confisco sem condenação? O arguido deve também ser notificado (e em que moldes) da continuidade do processo para efeitos de confisco? Qual a relevância da cessação da contumácia? E quanto à responsabilidade tributária? Haverá algum tipo de impedimento por parte do juiz nos termos do art. 40.º CPP?*

São muitas as dúvidas para que um regime com esta importância possa alcançar todo o potencial que lhe reconhecem. Nesta dissertação, por não ser possível abordar todas elas, apenas procuremos indagar uma ou outra questão.

Relativamente à *separação de processos*, estamos em crer que o procedimento de confisco prosseguirá no processo separado. Se a declaração de contumácia implica a separação daqueles em que tiver sido proferida (n.º 4 do art. 335.º CPP), será precisamente nesses processos que a contumácia surge como causa legitimadora de prosseguimento do processo, apenas e só, para discussão da perda dos instrumentos, produtos ou vantagens. Situação diferente será, podermos perspetivar que se incorrerá muitas vezes numa sobreposição e repetição de prova com a duplicação das audiências.

Quanto à *PNBC para efeitos de terceiros*, entendemos serem defensáveis duas posições antagónicas. A primeira, com base no argumento literal, reitera que a PNBC não se aplicará nos casos de confisco de bens de terceiros. A nossa lei processual não faz a distinção da perda de instrumentos, produtos e vantagens referente a arguido ou a terceiro, e como tal, haverá que recorrer às normas correspondentes do direito substantivo. Aqui, o art. 111.º do CP estabelece um regime próprio para os “instrumentos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiro”, onde não se referem os casos de perda não baseada numa condenação.<sup>91</sup> Numa segunda perspetiva, podemos entender que o legislador utiliza a expressão “perda de instrumentos, produtos e vantagens” de uma forma geral, não estando previstas quaisquer exceções. JOSÉ MANUEL BUCHO<sup>92</sup> realça a ideia de que “onde a lei não distingue não deve o legislador fazê-lo (*ubi lex non distinguit nec nos*

---

<sup>90</sup> Neste sentido, atente-se nas conclusões constantes do *Colóquio sobre Recuperação de Ativos, ...*, pp. 11 e 12 e também, Bucho, 2018, Cap. VI, ponto 9.6.

<sup>91</sup> Além disso, a Diretiva 2014/42/UE também prevê a perda (art. 4.º), a perda alargada (art. 5.º) e a perda de bens de terceiros (art. 6.º) e o confisco sem condenação só vem previsto para a primeira (art. 4.º, n.º 2).

<sup>92</sup> Bucho, 2018, Cap. VI, ponto 9.5.

*distinguere debemus*)”, ou seja, enveredando pelo pensamento contrário estaríamos a distinguir entre bens do arguido e bens de terceiro, quando a lei não o faz. Com o devido respeito por opinião diversa, julgamos que não faria qualquer sentido nos casos de morte do agente ou de este ser declarado contumaz que um terceiro pudesse continuar a usufruir de um património ilícito. Não é esta a *ratio* da PNBC, nem nos parece que haja alguma razão pragmática para que o legislador quisesse ter um regime diverso para os terceiros.

Noutro prisma, colocando a tónica no problema das *notificações*, propomos a seguinte reflexão: *o arguido declarado contumaz deixa de se poder defender das questões relacionadas com o confisco dos seus bens?*

Na nossa opinião nunca poderá ser esse o entendimento. A Diretiva tanto no seu artigo 8.º, como no seu considerando (33), consagra um conjunto de direitos e garantias que os E-M devem respeitar. Além disso, o considerando (15) acrescenta que “se o arguido ou o suspeito estiver em fuga, os Estados-Membros deverão tomar as medidas razoáveis e poderão exigir que a pessoa em causa seja notificada ou informada do processo de perda.” Contudo, a lei portuguesa também é omissa neste aspeto, nada se referindo quanto à necessidade de se notificar o arguido<sup>93</sup> do prosseguimento do processo, da data designada para a audiência e da decisão final.

Isto poderá levar a alguns problemas: se interpretarmos que, por exemplo, a decisão final de declaração da perda será apenas notificada ao defensor do arguido, teremos que refletir se o prazo de interposição de recurso pelo arguido se considerará extemporâneo, se realizado após os 30 dias da notificação da decisão ao seu defensor (art. 411.º do CPP). Se, segundo as regras comunitárias, a decisão de perda deve ser fundamentada e deve ser comunicada à pessoa em causa, pensamos que também aqui a transposição da Diretiva podia (devia) ter sido mais esclarecedora.

Por fim, duas últimas difíceis questões: *1) cessando a contumácia (se o arguido se apresentar ou for detido) qual a repercussão no processo que prosseguiu para efeitos de declaração de perda?; 2) havendo uma decisão no processo que prosseguiu para efeitos de declaração de perda, qual será o seu efeito na continuação posterior do processo criminal?*

A declaração de contumácia do agente é uma das duas situações que possibilita o prosseguimento do processo para efeitos de declaração de perda. Se a declaração de contumácia caduca (art. 336.º, n.º 1 do CPP) deixa de existir o fundamento legal para

---

<sup>93</sup> Diferente questão será a da dificuldade da notificação do arguido contumaz, pese embora entender-se que seja possível (cfr. Ac. STJ n.º 5/2014, de 21-05-2014).

continuação de um procedimento apenas para efeitos de declaração de perda. Assim, voltamos a ter uma discussão sobre a perda dos instrumentos, produtos ou vantagens enxertada num processo criminal para apuramento da responsabilidade do arguido. Isto gera um novo quesito: *nos casos em que, por exemplo, o arguido se apresenta num momento em que já foi produzida prova no âmbito do processo de confisco sem condenação, será ela aproveitada no julgamento criminal?* No ordenamento jurídico português, nada parece impedir que haja esse tal aproveitamento, uma vez que essa discussão em matéria de perda será reinserida junto da discussão para apuramento da responsabilidade e desde que essa prova fosse produzida de acordo com as regras do processo penal (arts. 321.º, 327.º, 340.º e ss. do CPP), no âmbito do mesmo processo e com os mesmos sujeitos processuais.<sup>94</sup>

Diferente, é existir uma decisão final no processo que seguiu apenas para discussão da perda dos instrumentos, produtos ou vantagens, e saber se terá efeito na continuação do processo criminal. Por outras palavras, *a decisão que vier a ser proferida no processo da PNBC gozará da eficácia do caso julgado?*

Uma decisão considera-se transitada em julgado “logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação” (art. 629.º, n.º 1 do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP). Assim, uma decisão de PNBC transitada em julgado “fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele” (art. 619.º, n.º 1 do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP), e com isso, impede-se que se volte a apreciar a questão da perda dos instrumentos, produtos e vantagens. Contudo, enquanto o processo de confisco tem por base razões político-criminais baseadas na perigosidade dos bens e recuperação de património ilícito (não existe a perspectiva punitiva/retributiva), o julgamento do arguido contendrá com a discussão e prova de factos que induziram o cometimento de determinado facto-ilícito.<sup>95</sup>

A dificuldade está em se perceber a possibilidade de os fundamentos de determinada decisão de confisco de instrumentos, produtos ou vantagens, serem ou não vinculativos para o tribunal que depois julgará a sua responsabilidade criminal.<sup>96</sup> Não o

---

<sup>94</sup> Esta solução será naturalmente diferente se pensarmos nos ordenamentos jurídicos que atribuam natureza processual diversa para o tratamento dessas duas questões. Nesses casos, com vista à salvaguarda da autoincriminação, não será possível aproveitar-se a prova produzida num processo de natureza não penal, num processo penal que esteja a correr ao mesmo tempo.

<sup>95</sup> Daí não haver lugar à invocação do princípio *ne bis in idem* (art. 29.º, n.º 5 da CRP e art. 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE).

<sup>96</sup> No Ac. STJ de 17-05-2018, Proc. n.º 3811/13.3TBPRD.P1.S1, Relator: Rosa Tching, esclarece-se que “o caso julgado resultante do trânsito em julgado da sentença proferida num primeiro processo, não se estende aos factos aí dados como provados para efeito desses mesmos factos poderem ser invocados, isoladamente, da decisão a que serviram de base, num outro processo.” Ademais, “os fundamentos de facto não adquirem, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, valor de caso julgado, de molde

sendo, corremos o risco de ter julgados divergentes e que se contradizem. Aliás, no casos de absolvição do arguido no processo criminal, podemos pensar numa série de dificuldades práticas que surgiriam decorrentes da vontade do arguido querer fazer valer os factos dessa sentença para efeitos de revisão da decisão que decretou a perda dos instrumentos, produtos ou vantagens. Também aqui, o legislador não teve o cuidado de adaptar o regime de recurso de revisão às situações em que existe prosseguimento do processo – fruto da declaração da contumácia – para efeitos de confisco, possibilitando que no decurso desse processo se venham a ter duas sentenças transitadas em julgado incompatíveis.

A legitimidade para o condenado ou o seu defensor requererem a revisão prende-se apenas com sentenças condenatórias das quais resultem “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”, nos termos dos arts. 449.º, n.º 1, al. c) e 450.º, n.º 1, al. c) do CPP. Contudo, o entendimento relativo aos “*factos que servirem de fundamento à condenação*” (*realce nosso*), para efeitos da alínea c) do art. 449.º, n.º 1, tem sido apenas quanto àqueles que digam respeito à imputação do crime e não quanto aos que respeitem à decisão de perda. Assim sendo, a admissibilidade da revisão para revogação daquela decisão de natureza patrimonial fica, desde logo, prejudicada.

A título de curiosidade deixamos também aqui uma pequena menção ao pragmatismo e à forma perspicaz como o legislador espanhol enfrentou esta realidade: mandou aplicar ao *decomiso autónomo* (procedimento de confisco) as normas respeitantes ao instituto de revisão de sentença, esclarecendo que será motivo de revisão da decisão de perda, a contradição dos factos provados na mesma em relação aos factos provados na sentença criminal.<sup>97</sup> Quanto a nós, pensamos que o futuro se encarregará de forçar uma alteração legislativa.

---

a poderem impor-se extraprocessualmente.” A respeito de que os fundamentos de facto nunca formam caso julgado a doutrina parece estar de acordo – cf. Marques, 2007, p. 447; Varela, 1984, pp. 695 e 697; Sousa, 1996, p. 340.

<sup>97</sup> Cf. arts. 803 ter r, e 954, n.º 2 da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*.

### 3. A incapacidade de participação no processo penal por doença grave.

A Diretiva prevê a doença como uma das situações que possibilita a PNBC, nos termos do art. 4.º, n.º 2, e que para efeitos desse diploma deverá entender-se por doença a “incapacidade do suspeito ou arguido de comparecer no processo penal durante um período prolongado”. Também temos conhecimento que o legislador português não estabeleceu expressamente essa possibilidade, antes fazendo-o em relação aos casos de morte do agente e de contumácia.

No amplo debate legislativo acerca da necessidade de se prever esta situação aquando a transposição da Diretiva, era defendido pela maioria que a doença, no ordenamento jurídico português, já não impedia a realização da audiência de julgamento na ausência do arguido em certos casos (333.º e 334.º do CPP).<sup>98</sup> Ainda assim, as diferentes normas do nosso CPP respeitantes às situações em que o nosso legislador permite a realização da audiência de julgamento sem a presença do arguido, apresentam todas um fundamento comum: a ausência do arguido “é, de algum modo, querida, ou consentida, de forma expressa ou implícita.”<sup>99</sup>

**Diferente disso, é o caso de uma determinada pessoa – que comete um facto ilícito-típico – passar posteriormente a padecer de uma anomalia psíquica que a torna incapaz de participar no processo penal de forma livre, consciente e inteligível. Verdadeiramente o que está em causa é a capacidade judiciária do arguido.**

Primeiramente, incapacidade por anomalia psíquica não se pode confundir com inimputabilidade por anomalia psíquica.<sup>100</sup> Enquanto esta última refere-se à questão material da culpa (ausente ou diminuída), nos termos do art. 20.º, n.ºs 1 e 2 do CP, por sua vez, a incapacidade por anomalia psíquica diz antes respeito à parte processual, no sentido de saber se o arguido está ou não em condições para participar no processo e nas suas vicissitudes. Recorrendo à observação sintética, mas esclarecedora, de PEDRO SOARES DE ALBERGARIA<sup>101</sup>, podemos inferir que “*a inimputabilidade é uma “incapacidade” dirigida ao facto, a incapacidade de que curamos é dirigida ao processo*” (*realce nosso*). A capacidade de o arguido estar em juízo estará naturalmente associada a estarem (ou não) reunidas as condições de o arguido exercer pessoalmente a

---

<sup>98</sup> Todavia, essa possibilidade não faz corresponder a uma verdadeira PNBC, uma vez que a decisão de perda cumulará sempre com a discussão e julgamento da responsabilidade criminal do infrator.

<sup>99</sup> Cf. Albergaria, 2007, p. 178.

<sup>100</sup> Neste sentido, Cunha, 2011, pp. 89 e 90.

<sup>101</sup> *Ibid.*, p. 175.

sua defesa. Nestes casos, em que se conclua que o arguido é incapaz para o processo, por razões que não lhe são imputáveis<sup>102</sup>, não se poderá prosseguir com a audiência<sup>103</sup>. Mas e se a incapacidade surgir antes da audiência de julgamento ou até na fase de inquérito?<sup>104</sup>

PEDRO SOARES DE ALBERGARIA<sup>105</sup> defende que, se a incapacidade surge antes da audiência de julgamento, então o juiz não deve designar a data de realização da mesma e deve sustentar os termos do processo. Se ocorrer na fase de inquérito, apenas deverão ser realizadas aquelas diligências que não exijam uma participação fundamental do arguido (e.g. quando este deva ser submetido a um reconhecimento pessoal, ou inversamente, ser sujeito a interrogatório ou acareação). Ainda assim, o autor sustenta que se for recolhida prova suficiente que permita a acusação do arguido, o processo ficará na mesma suspenso até melhoras deste e, em caso disso, ter-se-ão de cumprir as regras atinentes à notificação da acusação e conceder-se o respetivo prazo para a abertura da instrução (à semelhança do que acontece quando o arguido contumaz – que não foi notificado aquando da acusação – se apresenta ou é detido – art. 336.º, n.º 3 do CPP). Por último, na fase de audiência de julgamento temos uma suspensão “total” pois é onde “o arguido e a sua defesa expõe os seus argumentos aos perigos e virtudes do contraditório.”<sup>106</sup>

Não se podendo prosseguir com o julgamento, e nada dizendo o legislador relativamente à possibilidade de continuação do processo para efeitos de declaração de perda, corremos o risco de estarmos perante um tipo de situação que compromete o combate aos instrumentos, produtos e vantagens do crime, apenas e só porque não fomos mais cuidadosos na sua prevenção.<sup>107</sup>

Por último, deixamos uma breve nota relativa sobre o *internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica*. Os artigos 104.º a 107.º do Código Penal regulam a

---

<sup>102</sup> Esta solução difere dos casos “em que o arguido, por dolo ou negligência, se tiver colocado numa situação de incapacidade para continuar a participar na audiência” – n.º 6 do art. 332.º do CPP.

<sup>103</sup> Apesar de a lei não o prever expressamente, tem-se vindo a entender que – por razões teleológicas e da necessidade de preservar o núcleo essencial da autodefesa – a consequência será a suspensão do processo. Cf. Silva, 1994, p. 262 e Osorio, 1932, p. 364 *apud cit* Albergaria, 2007, p. 178; e ainda, Cunha, 2011, p. 109.

<sup>104</sup> Fruto de o nosso CPP partir de um conceito e de um estatuto material de arguido, Damião da Cunha alerta que o problema da capacidade processual pode ser colocado logo no momento da constituição de arguido, cf. Cunha, 2011, p. 110.

<sup>105</sup> Albergaria, 2007, pp. 179 e 180.

<sup>106</sup> *Ibid.*

<sup>107</sup> O nosso CPP de 1929, previa no seu art. 130.º as consequências da falta de integridade mental do arguido posterior à prática de infração – a este respeito cf. Antunes, 1993, p.64. Alguns países, com semelhanças culturais e jurídicas com o nosso, preveem e regulam esta figura da incapacidade processual. É o caso de Itália e Alemanha – cf. Cunha, 2011, p. 106.

situação do agente que, não tendo sido considerado inimputável nos termos do artigo 20.º, for condenado em prisão, e se demonstre que sofria ao tempo do crime, ou que passou a sofrer já depois do seu cometimento, de anomalia psíquica. Nesses casos, “o tribunal ordena o seu internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena”.

O que vem regulado nos arts. 104.º e ss. não contende com a incapacidade dirigida ao processo que visamos tratar, mas antes com uma “*incapacidade*” dirigida ao facto que, considerada pelo tribunal após a condenação em pena de prisão, poderá relevar na alteração da mesma e subsequente substituição pela medida de internamento. Em suma, a anomalia psíquica (anterior ou posterior) aqui é considerada em termos processuais após a realização da audiência e da condenação do arguido, pelo que não julgamos que surja nenhum inconveniente daí adveniente relativamente à declaração de perda.

## CAPÍTULO IV – REFLEXÃO (A)CRÍTICA E FUTUROS DESAFIOS

### 1. As tendências nos Estados-Membros da UE

Existia uma curiosidade enorme em saber que efeitos, em termos objetivos e práticos, trariam aquele conjunto de regras mínimas para a perda sem condenação. A Comissão, após ser interpelada pelo PE e pelo Conselho<sup>108</sup>, apresentou dois documentos<sup>109</sup>, complementares entre si, que podem muito bem ser um ponto de partida importante para a mudança do paradigma atual na UE.

Da análise realizada, apurou-se que a maioria dos Estados-Membros foi além do exigido pela Diretiva. A tendência vai no sentido de criarem sistemas de maior alcance para a PNBC, seja por ampliação do modelo clássico (previsto no art. 4.º, n.º 2 da Diretiva), seja pela consagração de outros mecanismos de PNBC que permitem rigor, eficácia, e também, muito importante, o respeito pelos direitos fundamentais. A Comissão considera particularmente promissores os modelos italiano e alemão pela sua polivalência e natureza híbrida. São modelos que partem do direito penal mas que o conjugam com outros elementos de forma a fortalecer o regime de confisco.<sup>110</sup>

Apesar de a Comissão concluir pela necessidade de se introduzirem regras mais eficazes, que apresentem vantagens em termos de aumento das atividades de congelamento e de perda, também reitera que uma conclusão mais a fundo sobre o tema só poderá ser retirada com uma melhoria no tratamento de dados pelos E-M e com uma base estatística mais sólida.

A possibilidade de alargamento das medidas de PNBC recorrendo a modelos híbridos e modernos de confisco é um problema antigo, defendido por uns e repudiado por outros. A notoriedade e o reconhecimento de novas formas que vêm sendo implementadas promete deixar em aberto o debate para os próximos anos.

---

<sup>108</sup> Documento 7329/1/14 REV 1 ADD 1, de 31 de março de 2014. Além disso, o artigo 13.º da Diretiva, também previa a obrigação de a Comissão apresentar “um relatório no qual avalie o impacto do direito nacional em vigor na matéria de perda e de recuperação de bens, acompanhado de propostas adequadas se necessário.”

<sup>109</sup> SWD (2019) 1050 final, de 12 de abril de 2019, “Análise das medidas de perda não baseada numa condenação na União Europeia”; COM (2020) 217 final, de 02 de junho de 2020, “Recuperação e perda de bens: garantir que o crime não compensa”.

<sup>110</sup> No relatório de 02.06.2020, a Comissão realça que ainda vai analisar a possibilidade de esses modelos consubstanciarem um eventual futuro regime europeu de PNBC.

## 2. A legitimidade de intervenção da UE e o perigo das confusões terminológicas

A Diretiva 2014/42/UE resulta de um processo legislativo sustentado nos artigos 82.º, n.º 2 e 83.º, n.º 1 do TFUE, relativos à cooperação judiciária em matéria penal. Assim sendo, por maioria de razão, a base legislativa de intervenção adjacente ao mecanismo de PNBC do seu art. 4.º, n.º 2, tem também natureza penal. Dessa forma, pensar-se na adoção de modelos como a *civil recovery* inglesa, ou o próprio *confisco preventivo italiano*, alterando o paradigma atual, implicaria repensar-se a base legislativa de intervenção.

À primeira vista, pensamos que a solução poderia passar pelo art. 81.º do TFUE, respeitante à cooperação judiciária em matéria civil. De um outro prisma, num raciocínio um pouco mais elaborado, podia-se procurar sustentar a ideia de que a perda, ainda que decretada fora do processo penal, pode – tendo em conta as suas finalidades preventivas – continuar a ser harmonizada com aquele<sup>111</sup>, pelo que a base legislativa de intervenção não se alteraria.

Muito embora haja todo um leque inegável de vantagens na implementação de novos mecanismos que permitam uma maior agilização e efetividade do confisco, constatamos que a sua importação para o direito penal europeu necessitaria de elevado cuidado, sob pena de voltarmos a incorrer em mais algumas confusões terminológicas.

O maior exemplo disso é a equiparação infundada entre instrumentos, produtos e vantagens. Como refere PEDRO CAEIRO<sup>112</sup>, “*não é possível justificar o confisco dos instrumentos à luz da ideia de que o crime não compensa e da reposição do status quo ante – precisamente porque, à data da prática do crime, o agente possuía esses bens.*” Ademais, segundo FIGUEIREDO DIAS<sup>113</sup>, os produtos do crime não se devem confundir com as vantagens. Os primeiros são, como o próprio nome indica, as coisas por ele produzidas; já as segundas, são os benefícios, diretos, ou indiretos que o arguido dele retira.

A definição ampla de produtos que a Diretiva consagrou no seu art. 2.º, n.º 1, acabou por “colocar tudo dentro do mesmo saco” (*producta sceleris* e vantagens), solução que fatalmente desvinculou o requisito de “perigosidade” inerente aos primeiros.<sup>114</sup> Ora,

---

<sup>111</sup> Integrando um conceito amplo de “sanção” – cf. Correia, 2018, Cap. XI, ponto 2.5.4.

<sup>112</sup> Caeiro, 2018, Cap. I, ponto 5.

<sup>113</sup> Dias, 1993, p. 618.

<sup>114</sup> Antes da alteração sistemática operada pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, e da consequente remoção do requisito de perigosidade em relação aos *producta sceleris*, esse confisco tinha subjacente razões de natureza estritamente preventiva. O facto de oferecerem um sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos-típicos (e.g. o exemplo clássico da moeda falsificada), legitimava a

esse mesmo requisito, permitia-nos – à luz da antiga sistematização do CP – enveredar pela conclusão de que a perda dos instrumentos ou produtos “não é, assim, um mecanismo essencialmente criado para demonstrar que o crime não compensa.”<sup>115</sup> Mais do que isso, a sua *ratio* alicerçava-se à “prevenção dos riscos decorrentes da disponibilidade de objetos que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso concreto, são perigosos.”<sup>116</sup> Não se tratava de defender o desígnio “a cada um aquilo que lhe pertence” (*suum cuique tribuere*), mas antes, tão somente, de simples prevenção.

Atualmente, no que concerne à PNBC, deixou de se prever uma cláusula geral respeitante aos instrumentos e produtos, passando antes a figurar o mesmo conjunto de casos que legitimam a continuação do processo para efeitos da perda de vantagens. Na verdade, essa cláusula geral<sup>117</sup> tinha forte razão de ser atendendo ao caráter de perigosidade imediata ou concreta, bem como natureza preventiva, conferida aos instrumentos e produtos (ao contrário das vantagens em que se tutela uma perigosidade abstrata).<sup>118</sup> Precisamente porque o que estava em causa era remover um perigo, e não, a aplicação de uma sanção, a condenação do arguido nunca era pressuposto exigível para a possibilidade do confisco.

A terminologia que, ao longo de séculos, distinguia instrumentos, produtos e vantagens acabou por ser atraída pela ânsia obsessiva em se demonstrar que o “crime não compensa”. **Assim, alertamos para o facto de a “importação” de novos mecanismos de PNBC para a criação de um “novo modelo europeu” ter de ser acautelada com relutância e devido cuidado – sob pena de termos conceções desajustadas, um direito adjetivo inoperante, e por conseguinte, uma legitimidade de intervenção enfraquecida.**<sup>119</sup>

---

atuação do Estado de direito de forma afastar esses potenciais perigos. – cf. Correia, 2012, pp. 68 e 69; Bucho, 2018, Cap. VI, ponto 2.

<sup>115</sup> Cf. Correia, 2012, p. 70.

<sup>116</sup> *Ibid.*

<sup>117</sup> De realçar que ao nível do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, relativa à legislação de combate à droga, ainda se encontra prevista, no art. 35.º, n.º 3, uma disposição ampla de confisco não baseado numa condenação, à semelhança do que acontecia para os instrumentos e produtos do crime na versão original do CP95.

<sup>118</sup> Cf. Dias, 1993, p. 632.

<sup>119</sup> Sobre o perigo de transformar a “robustez em tirania”, cf. Caeiro, 2018, Cap. I, ponto 5.2.

### **3. Regulamento (UE) 2018/1805, de 14 de novembro de 2018 – mantém-se tudo igual?**

Recentemente, fruto da intensificação de debate em torno do confisco nos últimos anos, foi possível dar-se mais um passo importante ao nível da regulação comunitária<sup>120</sup> – estamos a falar do Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de novembro de 2018 relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda, que se considera aplicável desde 19 de dezembro de 2020.

A integração europeia vê na liberdade de circulação de bens e capitais um dos seus mais valiosos pilares contemporâneos. Basta pensarmos que determinados bens relacionados com a prática de crimes (mormente as vantagens), podem se encontrar localizados sob a autoridade de uma jurisdição diferente daquela que decide a respetiva perda. Uma boa cooperação entre as autoridades dos países europeus é fundamental.

O art. 1.º, n.º 4, o Regulamento dispõe que caem fora do seu âmbito as “decisões de apreensão e decisões de perda emitidas no âmbito de processo em matéria civil ou administrativa.” Do exposto, resulta que a questão controvertida relativa à adoção de novos mecanismos de PNBC continuará (apenas) a ser debatida no plano teórico e, além disso, modelos de confisco híbridos como o italiano ou o alemão poderão não cair no âmbito deste Regulamento.<sup>121</sup>

Ainda assim, a regulação do confisco põe termo a uma importante lacuna e tem o potencial para melhorar consideravelmente a cooperação transfronteiriça.

---

<sup>120</sup> O legislador europeu, a fim de evitar a displicência dos legisladores nacionais, adotou pela primeira vez em matéria penal um Regulamento.

<sup>121</sup> Há quem entenda que a alteração da expressão do art. 1.º – “no âmbito de um processo penal” – por “no âmbito de procedimentos em matéria penal” permitira acautelar estes modelos híbridos de confisco preventivo. Cf. Cairo, 2018, Cap. I, ponto 4.3.2.

#### 4. Futuros desafios

Iniciando por uma reflexão introspectiva, entendemos que o maior desafio – mas também a maior necessidade – no plano normativo nacional será colmatar as lacunas processuais ao nível dos casos de perda sem condenação.<sup>122</sup> Como tivemos oportunidade de verificar, **a omissão da concretização de aspetos processuais essenciais para o prosseguimento da discussão da matéria da perda** (nos casos em que não haja condenação), leva a que restem mais dúvidas do que certezas. Construir uma casa sem uns bons alicerces, poderá significar dar um passo fatal para a ruína de um grande projeto. Esperemos que os próximos anos sejam promissores e acima de tudo frutíferos a este nível.

No plano europeu, a discussão em torno da introdução de verdadeiras *non conviction based confiscation* parece-nos que está longe de ter fim. Apesar da enorme desconfiança por vários Estados-Membros quanto à sua viabilidade e compatibilidade com a necessária proteção de direitos fundamentais<sup>123</sup>, a verdade é que começam a surgir, um pouco por todo o lado, estudos doutriniais<sup>124</sup> que demonstram que é possível encontrar soluções inovadoras que, sem limitarem em demasia as garantias individuais, são capazes de cumprir um melhor papel na recuperação dos lucros do crime.

Hoje em dia, julgamos que o confisco possui uma mensagem social intrínseca muito forte, conjugando efeitos preventivos, dissuasores e, até em certos casos, reparadores. Com isso, o desejo de que os seus mecanismos associados sejam de maior robustez e eficiência é comum a todos. **Caberá ao legislador europeu, num futuro breve, – seja pelo alargamento de casos de PNBC no seio do próprio processo penal (indo mais além do que a Diretiva já prevê), seja pela criação um mecanismo novo, de natureza civil ou administrativa, independente do processo penal – ditar o rumo a tomar.**

---

<sup>122</sup> É este também o entendimento refletido na *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024*, aprovada em Resolução de Conselho de Ministros n.º 37/2021, publicada Diário da República n.º 66/2021, Série I de 2021-04-06, disponível para consulta em: <https://dre.pt/home/-/dre/160893669/details/maximized>.

<sup>123</sup> Este é um dos mais importantes desafios na introdução de legislação sobre a perda sem condenação. Os processos conduzidos sob a lei penal acabam por mais facilmente proporcionar essas salvaguardas e daí que sejam mais bem aceites pela maioria dos Estados. Por sua vez, a inexigência (ou abrandamento da exigência) da demonstração do vínculo entre os bens ilícitos e a atividade criminosa acaba, por um lado, tornar os procedimentos *in rem* apetecíveis, mas por outro, suscita alguns desafios no que concerne ao devido respeito pelas garantias previstas na CEDH e na Carta.

<sup>124</sup> Cf. Simonato, 2015, pp. 213-228; Grandi, 2019, pp. 31-55; Boucht, 2019, pp. 67-93 e 205-231.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AA. VV., *Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias*, 1.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

ALBERGARIA, Pedro Soares de, “Anomalia psíquica e capacidade do arguido para estar em juízo”, *Julgar*, n.º 1, 2007.

ANTUNES, Maria João, *O internamento de imputáveis em estabelecimentos destinados a inimputáveis (os arts. 103.º, 104.º e 105.º do Código Penal de 1982)*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993.

BERMAN, Paul Schiff, “An Anthropological Approach to Modern Forfeiture Law: The Symbolic of Legal Actions Against Objects”, in *SSRN Electronic Journal*, janeiro de 1999, disponível em [https://www.researchgate.net/publication/30504184\\_An\\_Anthropological\\_Approach\\_to\\_Modern\\_Forfeiture\\_Law\\_The\\_Symbolic\\_Function\\_of\\_Legal\\_Actions\\_Against\\_Object\\_s/references](https://www.researchgate.net/publication/30504184_An_Anthropological_Approach_to_Modern_Forfeiture_Law_The_Symbolic_Function_of_Legal_Actions_Against_Object_s/references), consult. em 10/Dez/2020.

BOUCHT, Johan, *The limits of asset confiscation: on the legitimacy of extended appropriation of criminal proceeds*, 1.ª edição, Hart, Oxford, 2019.

BRUN, Jean-Pierre (et al.), *Asset Recovery Handbook: A Guide for Practitioners, Second Edition*, The World Bank, Washington, D.C., 2021, disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/34843>, consult. em 12/Dez/2020.

BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, *A transposição da Diretiva 2014/42/UE. Notas à Lei n.º 30/2017, de 30 de maio (aspetos processuais penais)*, in “*O Novo Regime de Recuperação de Ativos à luz da Diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs*”, 1.ª edição, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Ministério Público, 2018 – e-book.

CAEIRO, Pedro, *O confisco numa perspetiva de política criminal europeia*, in “*O Novo Regime de Recuperação de Ativos à luz da Diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs*”, 1.ª edição, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Ministério Público, 2018 – *e-book*.

CORREIA, João Conde, “«Non-conviction based confiscations» no direito penal português vigente: “Quem tem medo do lobo mau?””, *Julgar*, n.º 32, 2017.

\_\_\_\_\_, *Que futuro para a recuperação de ativos na União Europeia?*, in “*O Novo Regime de Recuperação de Ativos à luz da Diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs*”, 1.ª edição, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Ministério Público, 2018 – *e-book*.

\_\_\_\_\_, “Reflexos da Diretiva 2014/42/EU (do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia) no direito vigente”, in *Revista do CEJ*, II, 2014.

\_\_\_\_\_, *Da proibição do confisco à perda alargada*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Procuradoria-Geral da República, 2012.

CUNHA, José Manuel Damião da, *Imputabilidade e Incapacidade Processual em razão de Anomalia Psíquica: algumas reflexões à luz das soluções do CPP*, in “*Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias*”, 1.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português – As consequências jurídicas do crime*, Aequitas/Editorial Notícias, Lisboa, 1993.

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva, «*Perda alargada*» prevista na *Diretiva/2014/42/UE* (artigo 5.º) e «*Perda do valor de vantagem de atividade criminosa*» prevista na *Lei n.º 5/2002* (artigos 7.º a 12.º), in “*O Novo Regime de Recuperação de Ativos à luz da Diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs*”, 1.ª edição, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Ministério Público, 2018 – *e-book*.

FERREIRA, Maria Raquel Desterro, Elina Lopes, CARDOSO, João Conde, CORREIA (coord.), *O Novo Regime de Recuperação de Ativos à luz da Diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs*, 1.ª edição, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Ministério Público, 2018 – *e-book*.

GRANDI, Ciro, *Non-conviction-based confiscation in the EU legal framework, in “Improving confiscation procedures in the European Union”*, 1.ª edição, Jovene Editore, Nápoles, 2019.

GREENBERG, Theodore S. (et al.), *Stolen Asset Recovery: A Good Practices Guide for Non-Conviction Based Asset Forfeiture*, The World Bank, Washington, D.C., 2009, disponível em <https://star.worldbank.org/sites/star/files/Non%20Conviction%20Based%20Asset%20Forfeiture.pdf>, consult. em 12/Dez/2020.

MARQUES, J. P. Remédio, *Acção declarativa à luz do novo código revisto (pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 Agosto)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

OSÓRIO, Luís, *Comentário ao Código de Processo Penal Português*, Coimbra Editora, Coimbra, 1932.

RODRIGUES, Hélio Rigor, *O confisco das vantagens do crime: entre os direitos dos Homens e os deveres dos Estados a Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em matéria de confisco*, in “*O Novo Regime de Recuperação de Ativos à luz da Diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs*”, 1.ª edição, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Ministério Público, 2018 – *e-book*.

ROSSI, Francesco (coord.), *Improving confiscation procedures in the European Union*”, 1.ª edição, Jovene Editore, Nápoles, 2019.

RUI, Jon Petter e SIEBER, Ulrich (Dir.), *Non-Conviction-Based-Confiscation in Europe: Possibilities and Limitations on Rules Enabling Confiscation without a Criminal Conviction*, Duncker & Humblot, Berlim, 2015.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, Verbo, Lisboa, 1994.

SIMONATO, Michele, “Directive 2014/42/EU and non-conviction based confiscation: a step forward on asset recovery?”, *New Journal of European Criminal Law*, Mortsel, 2015.

SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o novo processo civil*, Lex, Lisboa, 1997.

VARELA, Antunes, J. Miguel, BEZERRA, Sampaio, NORA, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1984.

### **Web Sites para Documentos de Organizações, Diplomas Legais e Iniciativas:**

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, *Convenção contra a Corrupção*, 2003, disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2007/09/18300/0669706738.PDF>, consult. em 10/Dez/2020.

CAMDEN ASSET RECOVERY INTER-AGENCY NETWORK, *CARIN Manual: The History, Statement of Intent, Membership and Functioning of CARIN*, 5.ª edição, 2015, disponível em [https://6205d188-5e8e-4e98-976e-0b39bbb814e3.filesusr.com/ugd/d54f05\\_4ccdfc507cb44d3588354132a68af289.pdf](https://6205d188-5e8e-4e98-976e-0b39bbb814e3.filesusr.com/ugd/d54f05_4ccdfc507cb44d3588354132a68af289.pdf), consult. em: 12/Dez/2020.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Produto da criminalidade organizada, Garantir que o “crime não compensa”*, 2008, disponível em <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2008/PT/1-2008-766-PT-F1-1.Pdf>, consult. em: 12/Dez/2020.

COMISSÃO EUROPEIA, *Analysis of non-conviction based confiscation measures in the European Union*, 2019, disponível em <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/10102/2019/EN/SWD-2019-1050-F1-EN-MAIN-PART-1.PDF>, consult. em: 28/Mar/2021.

\_\_\_\_\_, *Asset recovery and confiscation: Ensuring that crime does not pay*, 2020, disponível em [https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/default/files/what-we-do/policies/european-agenda-security/20200602\\_com-2020-217-commission-report-annex\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/default/files/what-we-do/policies/european-agenda-security/20200602_com-2020-217-commission-report-annex_en.pdf), consult. em: 28/Mar/2021.

COMITÉ DAS REGIÕES, *Parecer do Comité das Regiões sobre o pacote sobre a proteção da economia legal*, 2012, disponível <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2012:391:FULL&from=PT>, consult. em: 08/Jan/2021.

COMMONWEALTH SECRETARIAT, *Model Law on Civil Recovery: Commonwealth Model Legislative Provisions on the Civil Recovery of Criminal Assets including Terrorist Property*, 2005, disponível em <https://library.commonwealth.int/Portal/External/en-GB/RecordView/Index/26949>, consult. em: 12/Dez/2020.

\_\_\_\_\_, *Report of The Commonwealth Working Group on asset repatriation*, 2005, disponível <https://library.commonwealth.int/Portal/External/en-GB/RecordView/Index/4128>, consult. em: 12/Dez/2020.

CONSELHO DE EUROPA, *Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão, e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo*, 2005, disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2009/08/16600/0564705674.pdf>, consult. em 10/Dez/2020.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, *Council Conclusions on Confiscation and Asset Recovery*, 2010, disponível em <https://anabi.just.ro/en/docs/pagini/23/20%20Council%20Conclusions%20on%20Confiscation%20and%20Asset%20Recovery%20-%202010.pdf>, consult. em: 08/Jan/2021.

\_\_\_\_\_, *Statement by the European Parliament and the Council on an analysis to be carried out by the Commission*, 2014, disponível em <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-7329-2014-REV-1-ADD-1/en/pdf>, consult. em: 28/Mar/2021.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, *Parecer relativo ao projeto de Proposta de Lei n.º 201/2016, referente à transposição da Diretiva n.º 2014/42/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa ao congelamento e à perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia*, 2017, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396a593252694d54526c4d4330344d4463344c5452695a475174596a5a6b4d793035596d52694d7a4a6c4e6d4d32593245756347526d&fich=ccdb14e0-8078-4bdd-b6d3-9bdb32e6c6ca.pdf&Inline=true>, consult. em: 07/Fev/2021.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE, *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation*, 2012-2020, disponível em <http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/fatf-recommendations.html>, consult em: 12/Dez/2020.

G-8 BEST PRACTICES, *G-8 Best Practice Principles on Tracing, Freezing, and Confiscation of Assets*, 2003, disponível em [https://www.justice.gov/sites/default/files/ag/legacy/2004/06/03/G8\\_Best\\_Practices\\_on\\_Tracing.pdf](https://www.justice.gov/sites/default/files/ag/legacy/2004/06/03/G8_Best_Practices_on_Tracing.pdf), consult. em 10/Dez/2020.

GOVERNO, *Proposta de Lei 51/XIII (2.ª) que altera o regime de congelamento e de perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva n.º 2014/42/UE*, 2017, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40914>, consult. em: 26/Out/2020.

MINISTERIO DE GRACIA Y JUSTICIA, *Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal*, 1882, disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&tn=2>, consult. em 21/Fev/2021.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO, *Proposta de Diretiva sobre o congelamento e o confisco do produto do crime na União Europeia*, 2012, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52012PC0085>, consult. em: 08/Jan/2021.

\_\_\_\_\_, *Diretiva sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia*, 2014, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0042>, consult. em 23/Out/2020.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, *Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021 que aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024*, disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/160893669>, consult. em: 14/Abr/2021.

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DO PORTO, *Colóquio sobre Recuperação de Ativos à luz da transposição da Diretiva 2014/42/UE*, 2017, disponível em <https://www.trg.pt/ficheiros/estudos/concluses%20-%20recuperao%20de%20ativos%20pgd%20porto2.pdf>, consult. em: 10/Fev/2021.

PROJETO FENIX, *Recuperação de Activos*, 2012, disponível em [https://www.ministeriublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/livrorecuperaoactivos\\_final.pdf](https://www.ministeriublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/livrorecuperaoactivos_final.pdf), consult. em: 10/Fev/2021.

### **Jurisprudência:**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2014, de 21-05-2014, Proc. n.º 2911/09.9TDLSB-A.E1-A.S1, disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/25345674/details/maximized>, consult. em: 02/Mar/2021.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17-05-2018, Proc. n.º 3811/13.3TBPRD.P1.S1, disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/116182404/details/normal?emissor=Supremo+Tribunal+de+Justi%C3%A7a&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar>, 20/Mar/2021.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 392/2015, de 23-09-2015, Proc. n.º 665/15, disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/70361321/details/maximized>, consult. em 10/Dez/2020.